



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	23
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	28
DESPACHOS	28
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	28
ATOS NORMATIVOS	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
Despachos.....	28
Termo de Ajuste de Gestão	28
Portarias	29
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	29
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo	30



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 43790/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2893/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista contra decisão exarada em Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Argumentações recursais que são hábeis ao afastamento da irregularidade das contas e respectivas responsabilizações. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento.

1. DO RELATÓRIO

Conforme exposto com acuidade pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner no Parecer 242/19-2PC (Peça 135):

Tratam-se de Recursos de Revistas aviados em face do Acórdão nº 2475/18 (peça nº 89) por meio do qual o Tribunal Pleno desta E.Corte de Contas julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, com julgamento pela irregularidade das contas sob a responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva, determinando a restituição do montante de R\$ 713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e de forma solidária, pelos mesmos, aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em razão do pagamento indevido de multas e juros em decorrência do recolhimento atrasado de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo DER, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, e aplicou aos ora recorrentes 01 multa nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, por infringência ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91, além da comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgar pertinentes. Em síntese, a insurgência recursal apresentada por Valmir Silva (Petição nº 106) reside, preliminarmente, (i) quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, à medida que não figurou como ordenador das despesas e não tinha responsabilidade sobre a



tempestividade no seu recolhimento. No mérito, sustenta que não poderia ser pessoalmente responsabilizado e condenado ao pagamento de multas e ressarcimento dos valores, à medida (ii) que não havia alternativa de conduta, diante do grave cenário de restrição fiscal no exercício de 2014, (iii) tampouco tenha agido orientado por dolo, culpa grave ou erro grosseiro, circunstância suficiente para afastar sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 28 da LINDB, suscitando ainda (iv) a desproporcionalidade entre a conduta apontada e as sanções impostas, requerendo, ao final, o provimento do recurso, reformando-se o acórdão vergastado. Por seu turno, Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em suas razões recursais (petição nº 117) aduzem (i) a impossibilidade de exclusão do Secretário da Fazenda ao caso em apreço, ante o sequestro pela SEFA de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) das contas do DER/PR no ano de 2014, impedindo o pagamento tempestivo das despesas, sejam tributárias, sejam contratuais, nos termos do art. 22 da LINDB, além da (ii) impossibilidade de ressarcimento pelos recorrentes, dos valores apontados, à medida que as infrações aos prazos de recolhimento dos tributos se relaciona a situação alheia a qualquer dolo ou culpa dos recorrentes, requerendo ao final, a reforma do v. acórdão, com consequente improcedência da comunicação de irregularidade e julgamento pela regularidade das contas ou, de forma subsidiária o afastamento do ressarcimento ao erário e da multa administrativa aplicada aos recorrentes, com expedição de ressalvas administrativa.

Instada a ser manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo – (Instrução nº 03/19 – peça nº 134) opinou derradeiramente pelo desprovimento do recurso, entendendo que os recorrentes não apresentaram qualquer elemento capaz de modificar o entendimento firmado pelo colegiado, consignando que “as informações colacionadas não trouxeram nenhum fato novo merecedor de revisão por parte desta Inspeção, pelo contrário, só reafirmaram todos os argumentos mencionados até então, razão pela qual entendemos que deve ser mantida in totum a decisão proferida pelo Acórdão recorrido”.

Conclusivamente, o Parquet de Contas acolheu as conclusões da Unidade Técnica, opinando pelo não provimento dos recursos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Quanto ao mérito do expediente, sem dúvida o pagamento de juros e multas decorrentes de atraso de pagamentos de obrigações de órgãos e entidades estatais ocasiona lesão ao erário.

O atraso injustificado de obrigações financeiras dos órgãos e entes estatais caracteriza erro grosseiro, nos termos de recentes alterações legislativas promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4657/42, nos seguintes termos:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, o erro grosseiro decorre de uma grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, praticado com culpa grave, onde o erro poderia ser evitado por pessoa com diligência abaixo do normal, nos seguintes termos:

“Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”

O cumprimento de obrigações financeiras dos órgãos e entes estatais é dever corriqueiro de agentes investidos na gerência do patrimônio público, que devem acompanhar e observar os vencimentos das obrigações, caracterizando erro grosseiro o seu inadimplemento ou atraso injustificados.

No entanto, no presente caso, os agentes públicos apontados como responsáveis pelo não recolhimento das obrigações nos devidos prazos apresentaram justificativas suficientes para afastar a configuração de erro grosseiro, caracterizando seus atos como inexigibilidade de conduta diversa.

Frente à insuficiência de receitas para o pagamento de despesas, deve o gestor tomar todas as medidas necessárias para a sua regularização, de modo a possibilitar a entidade de continuar a prestação de seus serviços e honrar com suas obrigações no tempo devido.

Tal situação em tela se orienta pelo fator discricionário do ordenador de despesas, o qual visou o gerenciamento e contingenciamento face as adversidades ora enfrentadas, tomando as medidas necessárias para regularizar a situação.

Assim, verifica-se que os gestores do DER não possuíam outra alternativa a não ser eleger as despesas prioritárias, que deveriam ser pagas dentro do prazo, e deixar as demais para quando houvesse suficiência de caixa, apesar do necessário pagamento de juros e multas incidentes, uma vez que a situação financeira do DER não possibilitava o pagamento de todas as despesas mês a mês.

Quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Fazenda, também verifico que deve ser afastada a sua responsabilidade, eis que ocorridos no exercício financeiro de 2014, em período anterior, portanto, à sua posse no cargo de Secretário da Fazenda, ocorrido apenas em janeiro de 2015.

Dessa forma, considerando ter havido voluntária deliberação quanto à postergação do pagamento tributário, visando manter o andamento das funções e atribuições do DER, não vislumbro afronta ou dano patrimonial causado, ainda que se pese a incidência de juros e multa, face as adversidades ocorridas durante a gestão.

Tendo em vista o acima exposto, julgo procedente os presentes Recursos de Revista, restando caracterizada a ausência de responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multas pelo DER, tendo em vista a ausência da ocorrência de erro grosseiro, pois o não pagamento das obrigações decorreu de fatos alheios às suas vontades e aos seus controles, apesar de todos os esforços empreendidos, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa.

3. DA DECISÃO

Em face do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer os recursos manejados pelos Srs. Srs. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva contra a decisão materializada no Acórdão 2475/18-STP e dar provimento aos mesmos, julgando regulares com ressalva as

contas extraordinariamente tomadas em relação ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná e retirando as penalidades então impostas;

3.2. Determinar a realização dos registros devidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA):

I. Conhecer os recursos manejados pelos Srs. Srs. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva contra a decisão materializada no Acórdão 2475/18-STP e dar provimento aos mesmos, julgando regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas em relação ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná e retirando as penalidades então impostas;

II. Determinar a realização dos registros devidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 43790/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAM MACIEIRA GOMES

DECLARAÇÃO DE VOTO 6/19

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contas irregulares. Determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa. Pelo provimento do primeiro recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Pelo não provimento do segundo recurso, mantendo a decisão em face dos recorrentes.

1 RELATÓRIO

VALMIR DA SILVA (peças 106-114) e NELSON LEAL JÚNIOR e ELBIO GONÇALVES MAICH (peças 117- 119) insurgiram-se contra o Acórdão n.º 2475/18 do Tribunal Pleno que, por unanimidade[1], julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária[2], julgando irregulares as contas sob responsabilidade dos Recorrentes, determinando a restituição do montante de R\$713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), de forma solidária, por eles, aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, face o pagamento indevido de multas e juros em decorrência do recolhimento atrasado de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo DER, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com uma aplicação de multa administrativa para cada um, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao artigo 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91.

O colegiado ainda determinou a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Também, a decisão recorrida foi objeto de Embargos de Declaração - opostos por NELSON LEAL JUNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH (peça 43) e pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR e VALMIR DA SILVA (peça 97) – os quais foram conhecidos, porém não providos.

Em seu Recurso, VALMIR DA SILVA, em síntese, alegou:

a) Preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na Tomada de Contas Extraordinária;

b) No caso de não acolhimento da preliminar, que não pode ser pessoalmente responsabilizado e condenado ao pagamento de multas e ressarcimento dos valores porque:

b.1) Não havia alternativa diante do grave cenário de restrição fiscal no exercício de 2014. Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/PR afastou a responsabilidade pessoal dos gestores em casos idênticos ao presente: Acórdãos n.º 3237/18, 2207/18, 1488/18, 1506/18, 3117/18 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15, todos do Plenário.

b.2) Não houve dolo, culpa grave ou erro grosseiro por sua parte, fato reconhecido pelo próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e suficiente para afastar sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 28 da LINDB; e

b.3) A condenação ao pagamento de multa e ressarcimento dos valores é desproporcional às circunstâncias do caso, às condições do agente e ao suposto dano gerado.

Por sua vez, NELSON LEAL JÚNIOR e ELBIO GONÇALVES MAICH trouxeram as seguintes razões recursais, em resumo:

a) É insustentável a exclusão do Secretário da Fazenda, sendo inúmeros os Acórdãos proferidos por esta Corte que responsabilizaram a SEFA por problemas relativos a empenhos e orçamento nos anos de 2014 e 2015. Que a SEFA sequestrou 100 milhões do DER/PR no ano de 2014.

b) O caso em preço é idêntico aos demais julgados deste Tribunal, nos quais foi ao máximo aposta ressalva às contas; e
 c) É incontroverso o fato do DER/PR ter a maior parte do seu orçamento dependente dos recursos do Tesouro do Estado e o fato de que programou despesas sobre orçamento que não foi realizado, "principalmente", por ausência dos repasses previstos para serem encaminhados pela SEFA.
 Recebidos[3], os recursos foram autuados e a mim distribuídos[4]. Para a instrução do feito, manifestaram-se a 3ª Inspeção de Controle Externo[5] e o Ministério Público de Contas[6].

A 3ª Inspeção manifestou-se pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor VALMIR DA SILVA e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pelo não provimento do recurso.
 É a apartada síntese.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas sob a responsabilidade deles, e determinando a restituição, de forma solidária, do montante de R\$713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). O expediente decorreu da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que noticiou que o DER/PR suportou indevidamente o pagamento da importância antes mencionada[7], em razão da incidência de multa e juros pelos atrasos no recolhimento da contribuição social previdenciária e ISS retidos, no ano-calendário de 2014.

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VALMIR DA SILVA

O Recorrente VALMIR DA SILVA alegou sua ilegitimidade no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária, pois não era ordenador de despesas, nem possuía ingerência sobre o momento de sua realização. Disse que atuava como mero processador dos pagamentos.

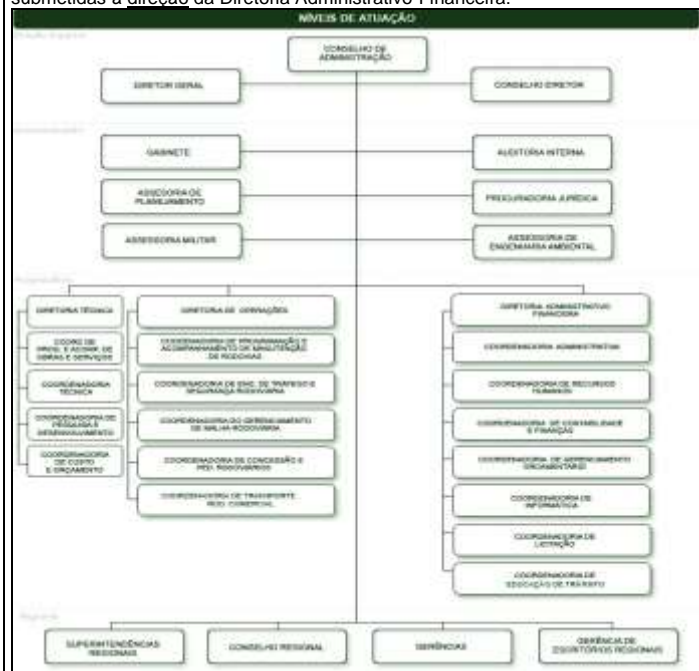
Argumentou que no exercício de 2014 ocupou o cargo de Coordenador de Contabilidade e Finanças do DER e que, em razão da estrutura organizacional da autarquia, se submetia diretamente às ordens do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor-Geral à época, nas pessoas da ÉLBIO GONÇALVES MAICH e NELSON LEAL JÚNIOR, respectivamente.

Asseverou que não há fundamento para a sua responsabilização solidária.

Sobre este aspecto, a 3ª Inspeção reiterou, nesta fase recursal, seu entendimento – já registrado em diversas oportunidades durante a instrução da Tomada de Contas -, de que a responsabilidade do Recorrente VALMIR DA SILVA está comprovada e decorre das atribuições atinentes ao seu cargo, conforme inciso III, do artigo 41[8] do Regimento Interno do órgão, que estabelece que compete à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento. Lembrou, ainda, que o Recorrente e o Diretor Administrativo-Financeiro (ÉLBIO GONÇALVES MAICH) autorizaram as ordens de pagamento - de acordo com o Sistema SIAF, conforme peça 3, pg. 6.

O órgão ministerial não argumentou de forma contrária.

Em consulta ao organograma do DER (abaixo reproduzido), constante no Anexo I do seu Regulamento (Decreto PR 2458/2000), é possível verificar que a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças é uma das 7 (sete) Coordenadorias submetidas à direção da Diretoria Administrativo-Financeira:



Da leitura do dispositivo regimental[9] que enumera as atribuições da Coordenadoria ocupada pelo Recorrente não vejo como evidenciar sua responsabilidade pela mora no recolhimento das retenções relativas à contribuição social previdenciária e ao ISS sobre serviços contratados. Vejamos:

- Art. 41 – À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:
- I - a execução das atividades de contabilidade;
 - II - o processamento das receitas e despesas do Departamento;
 - III - a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento;
 - IV - a elaboração dos balancetes mensais e o balanço geral do Departamento;
 - V - a execução do controle financeiro dos contratos e convênios;
 - VI - a manutenção e a ampliação do intercâmbio de recebimento de multas;
 - VII - o gerenciamento e o controle da dívida ativa do Departamento;

- VIII - o gerenciamento dos recursos e encargos da dívida pública;
- IX - a integração funcional com o Sistema Financeiro do Estado, através do Grupo Financeiro Setorial da Secretaria do Estado dos Transportes;
- X - a orientação às Superintendências Regionais e demais Unidades do Departamento, nos assuntos relativos às questões financeiras;
- XI - a manutenção atualizada dos sistemas gerenciais, interagindo com as demais Unidades do Departamento;
- XII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Processar, programar, controlar, acompanhar a receita e o desembolso financeiro, elaborar balancetes, gerenciar, etc... são funções operacionais, e não de caráter decisório. Caso tivesse ficado comprovado que os atrasos no recolhimento se deram em razão de falha da equipe técnica responsável em processá-los, certamente estaria o Coordenador com sua responsabilidade explícita. Porém não há relatos neste sentido.

A 3ª Inspeção, quando noticiou a irregularidade, afirmou que os atrasos foram motivados pela decisão da autarquia em efetuar os pagamentos de medições de obras e parcelas de prestação de serviços somente pelos montantes totais a eles referente, ou seja, pelos valores totais das notas fiscais. Completou dizendo que em 2013, para evitar os atrasos nos recolhimentos dos tributos retidos, o DER adotava procedimento diverso, desmembrando os valores a pagar (total do serviço/obra e tributos). Deste modo, efetuava-se o pagamento dos tributos, independentemente do pagamento do prestador de serviços, que frequentemente ocorria mais tarde.

Embora as ordens de pagamento, de acordo com o Sistema SIAF, tenham sido feitas por servidores do departamento financeiro do órgão, e autorizadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro ÉLBIO GONÇALVES MAICH e pelo Coordenador de Contabilidade e Finanças, VALMIR DA SILVA, certamente não cabia a este último definir quando as emitir. Observo que o artigo 37, inciso IV, do Regulamento do DER[10] atribuiu à Diretoria Administrativo-Financeira a coordenação e a programação da receita e desembolso a curto e médio prazo, cabendo à Coordenadoria programar e acompanhar a receita e o desembolso financeiro.

Deste modo, não vejo como suficientes os elementos de convicção obtidos pela Inspeção para responsabilizar o Recorrente VALMIR DA SILVA.

Porém, é certo que caso seus gestores sintam-se prejudicados pela atuação de seu subordinado, poderão buscar seu direito de regresso, mediante ação própria.

Por último, pertinente lembrar que no Relatório de Fiscalização do exercício de 2014, emitido pela Inspeção competente, foi identificado como ordenador de despesas o Recorrente NELSON LEAL JÚNIOR, e como parte integrante do corpo diretivo o Recorrente ÉLBIO GONÇALVES MAICH, no cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, o que confirma a legitimidade passiva deles no expediente de Tomada de Contas Extraordinária, conforme também suas atribuições previstas no regulamento do órgão[11].

Assim, desde logo dou provimento ao Recurso de Revista interposto por VALMIR DA SILVA para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, o excluindo do rol de responsáveis pela irregularidade das contas em apreço, e, por consequência, da determinação de restituição e imposição de multa administrativa.

2.2 MÉRITO

Sigo o julgamento em relação ao Recurso interposto por NELSON LEAL JÚNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH.

A instrução da 3ª Inspeção no presente Recurso desconstruiu dois pontos que julgo de maior destaque nas razões recursais. Explicou que sim, era exigível conduta diversa por parte do corpo diretivo do DER frente às dificuldades orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná no exercício de 2014, e que as situações apreciadas pelos precedentes desta Corte se diferenciam, em diversos aspectos, da agora em julgamento.

Sobre os precedentes trazidos aos autos para motivar a pretendida reforma da decisão, a Inspeção bem destacou que, embora pareçam tratar de casos idênticos, porque embasados sob o mesmo fundamento (de que o dano não foi motivado pelos erros, mas por dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, gerando atrasos na liberação orçamentária e financeira por parte da SEFA), o presente caso se difere em razão a) do significativo montante dos recursos envolvidos, b) da existência de expressivas receitas próprias do DER, e, principalmente, c) da possibilidade (ou dever) de conduta diversa dos recorrentes.

De fato, quando da análise dos resultados da execução orçamentária do exercício de 2014, a unidade fiscalizadora reconheceu[12] como vulnerável a dependência do DER em relação às fontes do tesouro estadual. Isso, diante do incremento das receitas do tesouro e não pela diminuição de suas receitas próprias[13]. O que houve foi uma mudança de perfil. Porém, em 2014, 42,8% dos recursos do DER eram próprios, e 57,2% do tesouro, sendo que no exercício anterior esta dependência havia alcançado percentagem ainda maior; 64,5%.

Importante, inclusive, considerar que, em 2014, houve um incremento dos recursos próprios na ordem de 16,7%[14].

Desta forma, essa dependência orçamentária parcial do órgão não exclui ou atenua a responsabilização de seus gestores pelo exercício de suas atribuições. Ao contrário, é em razão de possuir receitas de arrecadação própria, que o órgão se diferencia daqueles que enfrentaram as mesmas dificuldades orçamentárias e financeiras no exercício e pagaram com atrasos seus compromissos fiscais, gerando juros e multas, pois eles dependiam exclusivamente dos repasses da SEFA para honrá-los.

Ademais, como bem destacou a decisão recorrida, a SEFA afirmou nos autos (peça 74) que foram atendidos todos[15] os pedidos de recursos financeiros solicitados pelos gestores do DER no ano de 2014, o que reforça a existência de falhas na gestão em relação aos recolhimentos dos tributos retidos sob sua responsabilidade. Sobre isso, a 3ª Inspeção reforçou que não há qualquer comprovação nos autos de que o DER solicitou formalmente à SEFA a liberação de recursos para pagamento tempestivo dos tributos e encargos previdenciários em questão, e que os mesmos foram negados.

Como bem historiado na Comunicação de Irregularidade, vê-se que houve uma mudança de comportamento em relação ao ano de 2013, quando, apesar de também ocorrerem atrasos no pagamento das parcelas de prestação de serviços, existia o cuidado de recolher os tributos retidos no seu vencimento – evitando-se, assim, que o órgão suportasse despesas desnecessárias e estranhas à Administração, lesionado o erário.

Em 2014, diferentemente, o DER optou em efetuar os pagamentos de medições de obras e parcelas de prestação de serviços somente pelos montantes totais a eles referentes, ou seja, pelos valores totais das notas fiscais. E é desta decisão, da

gestão orçamentária-financeira, que decorre a responsabilidade dos Recorrentes NELSON LEAL JÚNIOR e ELBIO GONÇALVES MAICH, respectivamente, na qualidade de Diretor-Geral e Diretor Administrativo-Financeiro. Assim, de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer os dois Recursos de Revista interpostos, para:

a) Em relação ao interposto por VALMIR DA SILVA, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, o excluindo do rol responsáveis pelas contas em apreço e retirando-lhe, por consequência, as penalidades de restituição e multa administrativa impostas;

b) Em relação ao interposto por NELSON LEAL JÚNIOR e ELBIO GONÇALVES MAICH, acompanhando as manifestações uniformes, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida no que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas e imposição das penalidades de restituição, de forma solidária, e multas administrativas, individuais, aos Recorrentes.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 304437/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LURDEVINA MOLETA TRENTINI, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VANESSA DA SILVA BARBOZA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3208/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Cooperação entre o Município de Maria Helena e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Maria Helena. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Maria Helena e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Maria Helena, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 49.420,80 destinado à manutenção da entidade.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Município, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Opportunizado contraditório aos interessados, apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 23 a 27).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização dos apontamentos, opinando, porém, pela aposição de ressalvas diante de i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, ii) despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples, iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da Transferência, v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, vi) as despesas realizadas com a incompatibilidade de fornecedor com pessoa jurídica; vii) despesas realizadas fora da vigência convencional, e expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora para que procedam à adequação de seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal, a fim de que não ocorra reincidência quanto a atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidão na formalização da transferência (peças nºs 29 e 35).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça nº 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prestação de contas levou em consideração a observância do cumprimento dos prazos para alimentação do SIT e prestação das contas junto a esta Corte, legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado, condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos, formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações, repasses efetuados pelo Concedente, realização das despesas e execução do objeto pactuado, movimentação financeira dos recursos, cumprimento dos objetivos e fiscalização.

Após sanadas as restrições inicialmente levantadas, verifica-se que as contas merecem aprovação, com o que acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial.

Dessa forma, VOTO pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Maria Helena, de responsabilidade dos senhores Arlindo Vieira dos

1. Relator Conselheiros NESTOR BAPTISTA, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

2. Derivada de Comunicação de Irregularidade, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

3. Despachos 76/19 – GCDA (peça 120).

4. Termo de Distribuição 206/2019 à peça 122.

5. Instrução 3/19 – 3ICE à peça 134.

6. Parecer 242/19 – 2PC à peça 135.

7. a) R\$ 572.400,44 (quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), a título de multas e juros pelo recolhimento em atraso de contribuições sociais previdenciárias retidas pelo DER; e,

b) R\$140.879,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de multas e juros pelo recolhimento em atraso de imposto sobre serviços (ISS) retidos pelo DER aos municípios de Cambé, Campo Mourão, Colombo, Iporã, Jacarezinho, Jurandá, Londrina, Pato Branco e Rancho Alegre do Oeste.

8. Decreto PR 2458/2000.

Art. 41 – À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:

III – a programação, o controle e o acompanhamento da receita e do desembolso financeiro do Departamento;

9. Artigo 41 do Anexo que integra o Decreto PR 2458/2000.

10. Anexo que integra o Decreto PR 2458/2000.

Art. 37 – À Diretoria Administrativo-Financeira compete:

(...)

IV – a coordenação e a programação da receita e desembolso a curto e médio prazo;

11. Anexo que integra o Decreto PR 2458/2000.

Art. 20 – Ao Diretor Geral compete:

(...)

IX – coordenar a elaboração da proposta orçamentária, submetendo à aprovação do Conselho de Administração;

(...)

X – coordenar os ajustes e alterações orçamentárias que se fizerem necessárias;

(...)

XIV – autorizar quaisquer despesas necessárias à execução dos serviços do Departamento, dentro dos limites de sua competência;

(...)

E nota acima.

12. Páginas 6-7 da Instrução 3/19 – 3ICE à peça 134.

Quadro: Arrecadação própria e repasses do TGE entre 2011 e 2014

Descrição	2011	Par. %	2012	Par. %	2013	Par. %	2014	Par. %
Recursos Próprios	103.838.990,47	81,2%	219.170.169,51	48,7%	226.892.213,61	36,2%	264.855.218,33	42,8%
Recursos do Tesouro	116.338.092,54	38,8%	252.211.817,85	51,3%	412.233.243,44	64,5%	353.479.063,17	57,2%
Total	206.177.083,01	100,0%	469.402.987,36	100,0%	639.127.470,05	100,0%	618.336.295,50	100,0%

Fonte: S24 307 com posição em 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014 (consulta em 02/02/2015); S24 108 A e S24 108 RP com posição em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013 (consulta em 02/02/2014); S24 108 A e S24 108 RP com posição em 31/12/2014 (consulta em 09/02/2015).

13.

Descrição	2013	2014	Variação %
Recursos Próprios	226.892.213,61	264.855.218,33	16,7%
Recursos do Tesouro	412.233.243,44	353.479.063,17	-14,3%
Total	639.127.470,05	618.336.295,50	-3,3%

14.

15. Na página 15 da peça 14:

Todos os pedidos realizados pelo DER foram através de relatório no SIAF “SIA 715”, e esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante sua Divisão da Despesa, não identificou qualquer pedido específico para pagamento de despesas com encargos sociais no exercício de 2014 o qual não tenha sido atendido.



Santos e Elias Bezerra de Araújo, Prefeitos do Município no período de vigência do convênio, e da senhora Vanessa da Silva Barboza Pereira, Presidente da Associação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca dos seguintes pontos:

i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, ii) despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples, iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da Transferência, v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, vi) as despesas realizadas com a incompatibilidade de fornecedor com pessoa jurídica; viii) despesas realizadas fora da vigência convencional.

Expeça-se recomendação ao Município e à Associação para que procedam à adequação de seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, a fim de que não ocorram reincidências quanto a atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidão na formalização de transferências.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Maria Helena, de responsabilidade dos senhores Arlindo Vieira dos Santos e Elias Bezerra de Araújo, Prefeitos do Município no período de vigência do convênio, e da senhora Vanessa da Silva Barboza Pereira, Presidente da Associação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca dos seguintes pontos: i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; ii) despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples; iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da Transferência; v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; vi) as despesas realizadas com a incompatibilidade de fornecedor com pessoa jurídica; vii) despesas realizadas fora da vigência convencional.

II. Recomendar ao Município e à Associação que adequem seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, a fim de que não ocorram reincidências quanto a atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidão na formalização de transferências.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 367681/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3209/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Professora da rede municipal de ensino. Certidão de tempo de contribuição específica emitida pelo ente instituidor do benefício em substituição à do INSS. Possibilidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da senhora TEREZINHA NELZI DE CAMARGO no cargo de professora do Município de Ipiranga, concedida por meio da Portaria n.º 34/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 07/03/2015, retificada pela Portaria n.º 58/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 25/02/2016, e tendo por fundamento o artigo 6º da EC n.º 41/2003.

Transcorrida a instrução e oportunizado contraditório ao município a fim de que apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição do INSS relativamente a período averbado para fins de inativação, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em sua derradeira análise pelo arquivamento do feito, sob o entendimento de que a servidora não estava vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município na data de sua aposentadoria, e assim, sua aposentadoria deveria ter se dado pelo Regime Geral de Previdência Social, não cabendo ao Tribunal de Contas a apreciação do ato de inativação e sim ao INSS (peças n.ºs 83 e 90).

O Ministério Público de Contas divergiu e posicionou-se pelo registro da aposentadoria considerando que a interessada cumpriu os requisitos para aposentadoria antes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (ocorrida em novembro de 2012, por força da Lei Municipal n.º 2.160/2012), razão pela qual possui direito adquirido à inativação pelo Regime Próprio (peça n.º 93).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, extrai-se a informação de que por ocasião de auditoria realizada no RPPS do Município de Ipiranga o Ministério da Previdência Social anotou que a servidora possui direito de se aposentar pelo regime próprio em extinção, em razão de ter adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS, que se deu com a Lei Municipal n.º 2.160 de 18.11.2012, conforme ofício n.º 019, de 27 de março de 2013, subscrito pelo Prefeito Municipal (peça n.º 62).

Destaco também que, no caso presente, a certidão fornecida pelo INSS pode ser substituída por aquela emitida pelo município (peça n.º 78), conforme dispõe o artigo 10, § 2º, do Decreto n.º 3.112/1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

[...]

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.217, de 1999)

[...]

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

Regular, portanto, o ato de aposentação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da Portaria n.º 34/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ipiranga em 07/03/2015, retificada pela Portaria nº 58/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 25/02/2016, referente à aposentadoria de TEREZINHA NELZI DE CAMARGO no cargo de professora.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 34/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ipiranga em 07/03/2015, retificada pela Portaria n.º 58/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 25/02/2016, referente à aposentadoria de TEREZINHA NELZI DE CAMARGO, no cargo de professora.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 69383/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDES, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MARGARIDA STEFFLER DOBLER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZA SOUZA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, ROSANE ENGLERT, SENAI DI BRUCKMANN, VANESSA ARANTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3210/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professores, educador infantil e zelador. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Maripá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 destinado à admissão temporária de professores, educador infantil e zelador para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto daquele município.

A justificativa para a realização do processo seletivo consiste na urgência e na necessidade de contratar professores substitutos para atuação na educação infantil e nas séries/anos iniciais do ensino fundamental e zelador em função de licença maternidade, afastamento para tratamento de saúde e demais licenças previstas na legislação (peça 4).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 1477/17 - COFAP (peça 8), não constatou irregularidades na análise da 1ª fase desse processo de seleção de pessoal, opinando pela continuidade do feito.

Como se trata de seleção de pessoal por execução direta, não há fase 2[1].

Em relação à fase 3, ao analisar o instrumento convocatório, a unidade, na Instrução n.º 13161/17 - COFAP (peça 41), apontou irregularidade consistente na ausência de previsão de reserva de vagas para deficientes físicos, vejamos:

“O instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos. A Lei Municipal nº 566/2006 trata da reserva de vagas dispondo reserva mínima de 5% em relação às vagas gerais, assinalando que a proporção deva ser avaliada conforme ocorram modificações nas vagas gerais. Nesse aspecto é importante esclarecer os cargos e vagas ocupados atualmente por pessoas deficientes na estrutura da entidade, se o Anexo I mencionado na referida lei abrange todos os seus cargos/empregos e como operacionalizam a verificação da necessidade ou não de reserva de vagas nos editais.

Ademais, cumpre informar como se dá a aplicação da reserva de vagas em relação às contratações temporárias, uma vez que na realidade se referem as funções e vagas que surgem conforme se apresentam as circunstâncias de necessidade temporária, não constituindo uma estrutura de funções e vagas gerais.”

Na sequência, a unidade emitiu a Instrução n.º 132/18 – COFAP (peça 43) referente

à fase 4, apontando a seguinte irregularidade:
 “O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: KLELEN SUSAN SCHMITZ, Educador Infantil, 40 h, MUNICÍPIO DE MARIPÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. As declarações anexadas não foram subscritas pelos membros das respectivas comissões.

A data de entrada em exercício do seguinte admitido não obedece à ordem cronológica lógica: DOUGLAS FLOHR. Consta data de exercício 11/05/2017 e contratação posterior, aos 12/05/2017.”

Diante desses apontamentos, foi determinada a intimação do Município de Maripá para manifestação, conforme Despacho n.º 272/18 (peça 46), o qual acostou defesa e documentação (declaração de não parentesco dos organizadores, declaração de não parentesco dos examinadores) às peças 51/54.

Por meio da Instrução n.º 1781/18-COFAP a unidade técnica (peças 55/56) analisou os esclarecimentos pertinente à 3ª fase, registrando que “O instrumento convocatório declinou a quantidade de vagas em cada cargo/emprego/função, ainda que para preenchimento de cadastro de reserva, e previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação. Por outro lado, não foi realizado o certame apenas para preenchimento de cadastro de reserva”. Assim, concluiu pela ausência de irregularidade nessa fase.

Já na Instrução n.º 1782/18 -COFAP (peça 57), a Coordenadoria apontou que “A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: DOUGLAS FLOHR, DOUGLAS FLOHR”, sugerindo nova diligência à origem. Em resposta, o ente afirmou que devido a uma falha administrativa, a publicação do ato deu-se apenas no dia 12/05/2017, porém, a documentação do candidato DOUGLAS FLOHR, foi apresentada e em decorrência disso, foi estabelecido o dia 11/05/2017 para o início de suas atividades (peça 64).

Por intermédio da Instrução n.º 2589/19-CAGE (peça 71), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acolheu os argumentos apresentados pelo Município sustentando que “apesar de as datas não serem compatíveis, consta que, a publicação do edital de resultado final (peça 29), deu-se no dia 07/04/2017, sendo assim, o candidato DOUGLAS FLOHR, teve a ciência de sua aprovação, sendo possível a apresentação da documentação necessária para a admissão, resultando no início de suas atividades no dia 11/05/2017 e sua respectiva contratação no dia 12/05/2017”. Deste modo, opinou pelo registro das admissões com aposição da seguinte ressalva ao Município: “Observar para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam a ordem cronológica”.

Por sugestão do órgão ministerial (Parecer n.º 620/19 – 4PC, peça 76), os autos retornaram à unidade para complementação da instrução, a qual registrou à peça 79 que os vínculos temporários dos profissionais contratados no âmbito do edital em apreço foram rompidos até o final do exercício de 2017, o que motivou a conclusão do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 767/19 – 4PC (peça 40) pelo registro dos atos admissionais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se devidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Maripá.

Todavia, a unidade técnica sugeriu a aposição da seguinte ressalva ao Município: “Observar para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam a ordem cronológica”.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município ora discutidos.

Acolho, ainda, a sugestão da CAGE, quanto à necessidade de o ente observar a ordem cronológica das datas do ato de admissão, da publicação, da posse e de entrada em exercício.

Todavia, discordo da aposição de ressalva sugerida, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto a ressalva em recomendação ao ente municipal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Maripá;

II. pela expedição da seguinte recomendação ao Município de Maripá: “Observar para que a data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam a ordem cronológica”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão temporária decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, realizado pelo Município de Maripá;

II. Recomendar ao Município de Maripá: “Observar para que a data do ato de

admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício obedeçam a ordem cronológica”.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução Normativa nº 118/2016. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...) § 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase.

PROCESSO Nº: 358918/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MATHEUS HENRIQUE CANOVA,

MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PRISCILA IAPPE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3211/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária e excepcional de professores para suprir a falta de servidores efetivos. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de teste seletivo realizado pelo Município de Quatro Pontes para preenchimento de cargos de professor.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 02/2018 destinado à formação de cadastro de reserva para contratação temporária de professores com jornada de 20 horas semanais.

A administração municipal justificou a abertura do certame diante da necessidade imediata, temporária e excepcional de suprir a falta de servidores efetivos enquanto novo concurso público para o cargo não for realizado.

Foram contratados 04 servidores, que entraram em exercício entre os meses de setembro e outubro de 2018, com prazo de contrato de 1 ano.

Setecorrida a instrução e oportunizado contraditório ao município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira e minudente análise pelo registro das admissões, com aposição de ressalvas destinadas à entidade para que nos próximos certames seja utilizado o concurso público no lugar do teste seletivo, evitando dessa maneira reiteradas contratações temporárias e para que sejam observados os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão (peça n.º 46).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade, acrescentando que em consulta ao site da prefeitura constatou que no mesmo ano de 2018 foi deflagrado o Edital de Concurso Público n.º 001/2018, para provimento, dentre outros, dos cargos efetivos de educador infantil e professor, já com a respectiva homologação de resultado publicada. Sugeriu, porém, que no lugar de ressalvas sejam expedidas recomendações (peça n.º 51).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se descritas no quadro abaixo:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência					
Cargo/Emprego: Professor -					
Nível de formação: Ensino Superior Completo		Tipo de Provimento: Temporário			
Quantidade de vagas autorizadas:		Carga horária semanal: 20			
Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
5	MATHEUS HENRIQUE CANOVA	Contrato 413/2018	06/09/2018	10/09/2018	Admitido
6	CRISTINA MARA SIEBERT WINTER	Contrato 412/2018	06/09/2018	10/09/2018	Admitido
7	PRISCILA IAPPE	Contrato 411/2018	06/09/2018	10/09/2018	Admitido
8	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	Contrato 402/2018	09/10/2018	10/10/2018	Admitido

E conforme observado pelo Ministério Público, o caso é de expedição de recomendação e não de anotação de ressalva.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo e expedição de recomendação ao Município de Quatro Pontes para que

a) caso ainda não o tenho feito, nomeie os candidatos aprovados no Edital de Concurso Público n.º 001/2018;

b) nos próximos certames seja utilizado o concurso público no lugar do teste seletivo, evitando dessa maneira reiteradas contratações temporárias;

c) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 deste Tribunal para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo e recomendar ao Município de Quatro Pontes que:

- caso ainda não o tenha feito, nomeie os candidatos aprovados no Edital de Concurso Público n.º 001/2018;
- nos próximos certames seja utilizado o concurso público no lugar do teste seletivo, evitando dessa maneira reiteradas contratações temporárias;
- observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 deste Tribunal para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 204042/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3212/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Inconsistências sanadas após contraditório. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM não superior a 30 dias. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Gregorio da Silva Junior.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que alguns itens não se encontravam de acordo com o Anexo V da Instrução Normativa n.º 114/2016, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais referentes ao exercício de 2015. Detectou também inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, a URBS e o gestor responsável apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças nos 41 a 91).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização dos apontamentos, opinando, porém, pela aplicação de multa diante de atraso na entrega dos dados do mês 13-encerramento do exercício ao SIM-AM, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Orgânica da Casa (Instrução n.º 1933/19-CGM, peça 93).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 655/19-3PC, peça 94).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Após sanadas as restrições inicialmente levantadas, as contas merecem aprovação, com o que acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial. No entanto, quanto à penalidade sugerida, verifica-se que a entrega intempestiva de dados ao SIM-AM foi de 27 dias, e, portanto, dentro do limite de 30 dias aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal, de modo que não é devida a imposição de multa.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, VOTO pela regularidade com ressalva e sem multa da prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Gregorio da Silva Junior, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Gregorio da Silva Junior, com ressalva em face do atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233740/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EDER ANSCHAU, EUCLIDES JOSE KREUTZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3213/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva. Afastamento da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz, Presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Através da Instrução n.º 760/18-CGM (peça 14), a unidade técnica constatou as seguintes inconformidades:

- entrega dos dados do SIM-AM com atraso - passível de ressalva e multa;
- ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR referente ao responsável pela contabilidade da entidade - passível de irregularidade e multa.

Em resposta, a entidade apresentou a Petição Intermediária n.º 472869/18 (peça 19), por meio da qual esclareceu que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ocorreram devido à necessidade de substituição da empresa prestadora dos serviços de hospedagem e manutenção do site da Casa Legislativa e da contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de link de acesso à internet por meio de IP – Internet Protocol, vez que a Câmara Municipal, até então, contava com provedor ADL – Linha Digital Assimétrica.

Além disso, anexou aos autos certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em relação ao responsável pela contabilidade da entidade no período.

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3550/18-CGM (peça 20), concluiu que os argumentos apresentados para fins de justificar os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não se prestam a afastar a impropriedade constatada, mantendo seu posicionamento pela ressalva do item, com aplicação de multa.

De outro lado, entendeu que o apontamento relacionado à ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR em relação ao profissional responsável pela Contabilidade da entidade foi devidamente regularizado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, teve ponderações relacionadas ao controlador interno da entidade, senhor Eder Anschau, o qual não seria servidor da referida Casa Legislativa, mas sim do Poder Executivo. Diante disso, opinou pela intimação da Câmara interessada e do senhor Euclides José Kreutz, gestor das contas (Parecer de n.º 396/18-1SubPG, peça 22).

Em resposta anexada às peças 27 a 29, alegou-se, em síntese, que:

O Município de Maripá, através da Lei n.º 624, de 18 de outubro de 2007, publicada no jornal órgão oficial "O Paraná", em 19 de outubro de 2007, na página 29, instituiu a Lei que trata sobre o Controle Interno com abrangência sobre os órgãos e poderes da administração direta e indireta do Município de Maripá.

O Poder Legislativo, conforme o disposto na Lei supramencionada, integra a estrutura do Sistema de Controle Interno na qualidade de Serviço Seccional – SSCI com a designação de responsável técnico para o exercício das atribuições inerentes ao controle, incumbindo-lhe repassar os dados necessários à CCI, garantida a independência entre os Poderes.

Insta frisar que a servidora Célia Cristina Rodrigues de Oliveira, através da Portaria n.º 66/2017, foi designada como responsável para este fim, a qual tem atuado no sentido de exercer plenamente a função de forma independente, remetendo todas as informações necessárias ao Controle Interno Central, emitindo relatórios e pareceres, inclusive, alguns dos quais integram o presente processo.

Assim sendo, como o Município de Maripá instituiu lei única para o Controle interno, é de responsabilidade específica do Coordenador do Controle Interno, a elaboração do Relatório de Controle Interno do Município, ficando o Legislativo Municipal incumbido de fornecer as solicitações emanadas da CCI – Coordenadoria do Controle Interno, e ainda, apresentar relatórios de eventuais constatações de irregularidades que possam surgir no âmbito da gestão da Câmara Legislativa.

Também foi anexada aos autos petição em que a entidade reitera os argumentos apresentados anteriormente em relação aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM (peça 31).

O expediente seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade mantido o entendimento exarado em sua análise anterior quanto àqueles apontamentos iniciais referentes ao atraso no envio dos dados do SIM-AM (item passível de ressalva e multa) e ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (item regularizado). Quanto ao questionamento apresentado pelo Parquet de Contas em relação ao modelo de controle interno adotado pelo Município, entendeu pela sua regularidade (Instrução n.º 4780/18-CGM, peça 32).

O Ministério Público de Contas, em novo Parecer de n.º 531/18-1SubPG (peça 34), a partir da análise dos documentos e informações apresentadas pela entidade legislativa, concluiu que a função de controle dos atos praticados pela gestão da Câmara de Maripá no exercício de 2017 foi exclusivamente realizada por servidor vinculado ao Poder Executivo, sem a implantação de uma estrutura própria atuante no âmbito da edilidade.

Consignou que a Lei Municipal n.º 624/07 prevê a necessidade de execução das atividades de controle interno por servidor vinculado ao Poder Legislativo, o qual deve atuar de modo integrado à Central de Controle Interno do Poder Executivo, o que não está sendo cumprido pela entidade.

Concluiu, portanto, que a presente situação implica na irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao senhor Euclides José Kreutz, gestor das contas, e ao senhor Eder Anschau, titular do Controle Interno no exercício sob exame.

Diante do exposto, pugnou pela inclusão do senhor Eder Anschau no polo passivo, facultando-lhe o contraditório e ampla defesa; e pela intimação da Câmara de Maripá e do senhor Euclides José Kreutz (gestor das contas), a fim de prestarem esclarecimentos.

Apresentadas as devidas informações (peças 42, 47 a 52 e 55), dentre elas a de que o controle interno foi exercido por servidores do Poder Legislativo, e não pelo senhor Eder Anschau, sendo este responsável apenas pelo encaminhamento do relatório final ao Tribunal de Contas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas entenderam que os esclarecimentos prestados foram suficientes para superar o apontamento anterior, mantendo, entretanto, a impropriedade relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução n.º 3536/19-CGM, peça 59 e Parecer n.º 864/19-3PC, peça 60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se que todas as impropriedades constatadas foram devidamente sanadas durante a instrução processual, à exceção daquela relacionada ao atraso no envio dos dados para o SIM-AM, a qual passo a analisar. Quanto ao tema, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nos autos, depreende-se que em três meses houve a desídia[1]. Contudo, nenhum dos atrasos individualmente considerados ultrapassa 30 dias, de modo que não se vislumbra serem relevantes e contumazes para efeitos de subsidiar a aplicação da multa.

De outro modo, entendendo necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Veja-se que as justificativas apresentadas pela entidade quanto à necessidade de alteração da empresa prestadora de serviços de hospedagem e manutenção do seu site e de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de link de acesso à internet, além de não estarem acompanhadas do mínimo indício probatório de sua veracidade, também se referem a questões concernentes à organização interna da entidade, não sendo capazes de justificar o descumprimento dos respectivos prazos de envio.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, II e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Maripá, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz, CPF n.º 423.131.390-34, Presidente da entidade no exercício, em razão da entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de maio, agosto e setembro com atraso;

II) pela remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que sejam feitas as devidas anotações, e, após, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 4º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maripá, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz, CPF n.º 423.131.390-34, Presidente da entidade no exercício, com ressalva em razão da entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de maio, agosto e setembro, com atraso;

II. Remeter do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, após, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Maio: atraso de cinco dias

Agosto: atraso de dois dias

Setembro: atraso de três dias

PROCESSO Nº: 287506/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3214/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2017, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CIDCENTRO), sob responsabilidade de MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1374/18, peça 12) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão da existência das seguintes impropriedades: (i) relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) ausência de encaminhamento do balanço

patrimonial (eis que o enviado foi desconsiderado em virtude de o contador que consta no SICAD ser FRANCISCO SETNI, enquanto o contador que assina as demonstrações e que consta da certidão de regularidade profissional ser o senhor ANTONIO SIMIANO); (iv) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), no exercício de 2017 (eis que não localizado o comprovante de publicação do balanço orçamentário e do demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção, referente ao 5º bimestre/2017); (v) ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, no exercício de 2017 (pois a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição); (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (num total de onze atrasos, que variam de um a cento e vinte e dois dias); (vii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e (viii) impropriedade da certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (o contador cadastrado no SICAD é Francisco Setni, porém a certidão é de Antonio Simiano).

Apesar de devidamente citado (peças 14, 17 e 18), o responsável pelo consórcio, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, quedou-se silente (certidão de decurso de prazo, peça 19), o que motivou a unidade técnica (Instrução n.º 4092/18, peça 20) e órgão ministerial (Parecer n.º 759/18, peça 21) a opinar pela irregularidade das contas.

Extemporaneamente, o interessado compareceu aos autos (peça 23), arrazoadando que: (i) quanto ao relatório do controle interno, foi encaminhado novo relatório; (ii) em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas, os municípios do consórcio firmaram contrato de rateio, mas nem todos fizeram os repasses necessários, o que gerou referido déficit, dada a realização de despesas necessárias, mas de diminuto percentual (7,18%) e nominalmente (R\$ 4.056,51); (iii) relativamente à desconsideração do balanço patrimonial, foi encaminhado novo balanço, assinado por FRANCISCO SETNI, contador cadastrado no SICAD, além de ter sido republicado o mesmo; (iv) no concernente à ausência de publicação dos RREO do 5º bimestre, em razão problemas com o licenciamento de uso dos sistemas de contabilidade, somente foi possível a publicação dos relatórios em outubro de 2018, cujos comprovantes estão sendo encaminhados; (v) no que concerne à ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, publicados em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, foram elaborados manualmente tais relatórios e republicados de acordo com o modelo requerido; (vi) no tocante à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, a regularização da situação contábil do consórcio somente foi decidida em assembleia dos prefeitos em agosto de 2017, oportunidade em que foi contratada empresa e operacionalizada a contabilidade em partes e com os referidos atrasos; (vii) em referência à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, naquela época, o portal de transparência do consórcio estava em construção, estando, na atualidade, todas as informações obrigatórias disponíveis; e (viii) no que diz respeito à impropriedade da certidão de regularidade profissional, foi encaminhada certidão do contador cadastrado no SICAD (Francisco Setni).

A manifestação do interessado foi admitida (Despacho n.º 30/19, peça 25), e encaminhado o feito para nova instrução.

Em nova análise do feito, a CGM (Instrução n.º 3059/19, peça 28), diante dos esclarecimentos apresentados pelo ente, entendeu por regularizadas as impropriedades anteriormente apontadas, salvo à tinteiro ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, pois o considera como prejudicial à atividade fiscalizatória desta Corte e ao controle social sobre o gasto público, reiterando sua recomendação de regularidade com ressalva em razão do referido item, além da aplicação da multa correlata.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 751/19, peça 29) também se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que as impropriedades originalmente apontadas foram regularizadas, subsistindo tão só a relativa ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, a qual não inquina a higidez das contas, haja vista tratar-se de impropriedade formal, da qual não resulta danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do dito atraso, a mesma merece prosperar. Ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras, a tabela seguinte mostra a reiterada inobservância das normativas desta Corte, as quais se impõem aos entes jurisdicionados, independentemente de suas respectivas deliberações.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	01/09/2017	122
Janeiro	2017	02/05/2017	01/09/2017	122
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/09/2017	93
Março	2017	31/05/2017	01/09/2017	93
Abril	2017	30/06/2017	01/09/2017	63
Maio	2017	30/06/2017	01/09/2017	63
Junho	2017	31/07/2017	01/09/2017	32
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	30/01/2018	91
Outubro	2017	30/11/2017	03/02/2018	65
Novembro	2017	15/01/2018	03/02/2018	19

Consoante se retira da tabela constante da Instrução n.º 1374/18 (peça 12), foram onze atrasos, dos quais nove superiores trinta dias, prazo este que este relator considera razoável no sentido de afastar os atrasos menores que esse prazo. Destarte, a sanção deve subsistir, no entanto, considero a aplicação de uma única multa para a impropriedade.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2017, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, sob responsabilidade de MARCEL JAYRE MENDES

DOS SANTOS, ressaltando o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM; II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, CPF n.º 856.501.889-04, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM; III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2017, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, sob responsabilidade de MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, com ressalva em face do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, CPF n.º 856.501.889-04, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303419/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 416/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificada divergência de dados entre a contabilidade e o SIM-AM. Irregularidade – Atrasos no envio de dados do SIM-AM não justificados. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa – Recomendação para maiores cautelas no envio de documentos, pois alguns têm seu conteúdo ilegível.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Donizete Lemos como Prefeito de Iracema do Oeste no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3163/17 – Peça 36) indicou a existência de quatro impropriedades nas contas, a saber:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.049.262,55	2.049.262,55	0,00
Ativo não circulante	12.572.564,17	12.572.564,17	0,00
Total do ativo	14.621.826,72	14.621.826,72	0,00
Ativo financeiro	1.197.703,80	0,00	1.197.703,80
Ativo permanente	13.424.122,92	0,00	13.424.122,92
Saldo Patrimonial	13.058.090,67	0,00	13.058.090,67
Saldo dos atos potenciais ativos	2.796.186,92	2.796.186,92	0,00
Passivo circulante	813.820,16	813.820,16	0,00
Passivo não circulante	512.167,70	512.167,70	0,00
Total do passivo	1.325.987,86	1.325.987,86	0,00
Total do patrimônio líquido	13.295.838,86	13.295.838,86	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	14.621.826,72	14.621.826,72	0,00
Passivo financeiro	1.051.203,85	0,00	1.051.203,85
Passivo permanente	512.532,20	0,00	512.532,20
Saldo dos atos potenciais passivos	9.329.362,80	9.329.362,80	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	146.499,95	146.499,95	0,00

(ii) Ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (I)	PASSIVO FINANCEIRO (II)	CONTAS PENDENTES (III)	REALIZÁVEL (IV)	RESULTADO ENTATAL (V)	RESULTADO FINANCEIRO (VI=I-III-IV)
Recursos Ordinários / Lemos	201.132,88	523.983,48	0,00	18.357,18	0,00	88.192,64
Transferências do FUNDEB	23.876,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.876,74
Transferências Voluntárias	108.675,44	177.987,89	0,00	0,00	0,00	22.192,48
Alocação de Bens	58.421,50	0,00	0,00	0,00	0,00	58.421,50
Operações de Crédito	183,88	267.680,19	0,00	0,00	0,00	-267.497,13
Contribuições de Rúbico de Contribuintes Púlicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	674.253,18	67.963,82	0,00	0,00	0,00	606.289,36
Ancoragem da Receita Operacional - ANO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Arreiros a 2013 Reconstituído	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	9.995,25	9.995,25	0,00	98,54	0,00	-98,41
Outros Orçãos	44.735,94	18.030,80	0,00	0,00	0,00	34.705,94
Total	1.047.943,79	986.785,81	0,00	18.455,72	0,00	182.710,69

(iii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (...) as publicações encaminhadas conforme peça processual nº 9 e 10, que a princípio se referem ao 3º Bimestre de 2016, estão ilegíveis, situação que inviabilizou a análise do item.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/07/2016	9
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maio	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	03/02/2017	95
Outubro	2016	30/11/2016	13/02/2017	75
Novembro	2016	16/11/2017	15/02/2017	30
Dezembro	2016	28/02/2017	21/04/2017	52
Encerramento	2016	31/03/2017	21/04/2017	21

Devidamente intimado, o Sr. Donizete Lemos apresentou defesa (Peças 46/50), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) reencaminhamos o Balanço Patrimonial e respectiva publicação, e informamos que os valores dos Grupos do Ativo e Passivo do Exercício de 2016, estão devidamente compatibilizados com os Dados processados e enviados SIM-AM/2016.

(ii) Ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00 – Do Déficit financeiro da Fonte Livres foi de R\$ 49.887,31, valor este que corresponde a 0,39% (...) da RCL 2016, não comprometendo a execução financeira do Exercício de 2017.

Para o resultado do Passivo Financeiro no Valor de R\$ 207.660,19 que corresponde as Operações de Créditos Fontes 621, 618/2016, houve a Liberação dos referidos Recursos no Exercício de 2017 (...).

Para o resultado do déficit Financeiro da Fonte 789 – Conv. Secretaria Gov PR – Construção Terminar Rodoviário no Valor de R\$ 116.757,69 houve a Liberação dos referidos Recursos no Exercício de 2017 (...).

Para o resultado do déficit Financeiro da Fonte 4129 – Transporte escolar – Pete estadual PR Valor de R\$ 788,83 houve a Liberação dos referidos Recursos no Exercício de 2017 (...).

(iii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (...) reencaminhamos o Relatório Resumido de execução Orçamentária, que consiste na folhas de Jornal que consta a respectiva publicidade.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Os atrasos ocorreram de forma involuntária por parte dos responsáveis, tendo em vista que para os Municípios de Pequeno porte e com índices de folha comprometida, ficam impossibilitados de estruturar os departamentos com equipe, ficando a cargo do Departamento Contábil o atendimento a Todas as Agendas da União/Estados e ainda a Rotinas Contábeis gerando acúmulo de atividades, onde humanamente impossível atender e sendo inevitável os atrasos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3730/19 – Peça 51), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório, às folhas 3 da peça processual nº 47, a defesa justificou que reencaminhou o Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação.

Todavia, da análise dos documentos enviados, não se constatou o envio do Balanço Patrimonial corrigido, assim, considera-se o documento da peça processual nº 4, o qual não apresentou os saldos dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do exercício anterior, portanto, mantém-se a restrição do exame preliminar.

(ii) Ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00 – Da análise das justificativas e em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que houve, em 2017, a arrecadação das seguintes receitas relativas às fontes deficitárias de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito, conforme quadros:

Fonte/Descrição da Fonte	v/Realizado	v/Estorno	v/Líquido
618/OP_CREDITO- Capela Mortuaria 3228/2013	R\$15.759,71	R\$0,00	R\$15.759,71
621/621 - Op. Crédito Estádio Municipal	R\$199.306,25	R\$0,00	R\$199.306,25
789/Conv Secret. Gov-PR/ Constr. Term. Rodoviario	R\$95.065,59	R\$0,00	R\$95.065,59

Assim, após considerar as operações acima, o resultado financeiro ajustado das Transferências Voluntárias e das Operações de Crédito apresentou os seguintes saldos:

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Transferências Voluntárias	Ativo Financeiro em 2016 (R\$)	Passivo Financeiro em 2016 (R\$)	Resultado Financeiro em 2016 (R\$) (a-b)	Reservas e Restabelecimentos em 2017 (R\$)	Ativo Financeiro Atualizado em 2017 (R\$)	Resultado Financeiro Atualizado em 2017 (R\$) (c-d)
728	SEADV/ APOIO MANEJO E FEIT. SOLO	853.374,55	850,00	853.374,55	850,00	853.374,55	853.374,55
777	RECAPITULAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO CONV. ORGANIZADA	810,00	8524,12	(7714,12)	850,00	810,00	(7714,12)
778	CV MNU/Mas P3 Camapabela	851.686,46	850,00	851.686,46	850,00	851.686,46	851.686,46
783	Convênio Unidade Habitacional	85398,28	850,00	85398,28	850,00	85398,28	85398,28
785	Convênio Recupe. Ficta Irregular	850,00	850,00	(850,00)	850,00	850,00	(850,00)
786	Convênio Midiatec/ Realização Praça Central	8514.881,15	850,00	8514.881,15	850,00	8514.881,15	8514.881,15
789	Conv. Senrei. Gov. PRU Opav. Torre. Rolowena	859.831,00	8517.861,94	(757.930,94)	859.860,94	8510.667,64	852.796,00
793	CV MNU/PROMAT - Vantagem/Equipam	85280,80	850,00	85280,80	850,00	85280,80	85280,80
794	CV Midiatec/ Casa 778060202 - Unid Habit	85300,46	850,00	85300,46	850,00	85300,46	85300,46
797	RECAP/ CV MNU/ DADOS - 809446 de	851.765,27	852.765,27	(851,00)	850,00	851.765,27	(851,00)
799	CV CDRACEL - PROJETOS	858,41	850,00	(851,59)	850,00	858,41	(851,59)
	Total	858.888,29	8527.381,11	(7532.152,82)	8595.964,54	8534.054,26	(852.874,11)

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro em 2016 (R\$)	Passivo Financeiro em 2016 (R\$)	Resultado Financeiro em 2016 (R\$) (a-b)	Reservas e Restabelecimentos em 2017 (R\$)	Ativo Financeiro Atualizado em 2017 (R\$)	Resultado Financeiro Atualizado em 2017 (R\$) (c-d)
611	Oper. Crédito /Reforma Paço Municipal	85183,06	850,00	85183,06	850,00	85183,06	85183,06
636	OP. CRÉDITO - Caixa Mortuária 2288/ 2011	850,00	8518.766,71	(8517.916,71)	8518.766,71	8518.766,71	850,00
637	OP. CRÉDITO - Caixa Mortuária Municipal	850,00	8520.760,45	(8519.910,45)	8519.910,45	8519.910,45	(851,00)
	Total	85303,06	8520.387,16	(8515.084,10)	8519.527,16	8519.527,16	(851,00)

Dessa forma, constatou-se que, ao considerar o recebimento dos recursos vinculados às respectivas fontes de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito, houve resultado financeiro ajustado superavitário, em que pese o resultado deficitário das fontes 777, 783 e 094, as quais tiveram baixa materialidade, portanto, o item poderá ser ressalvado, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso ajustado:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (a)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (b)	CORREÇÕES PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTAB. (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (f=a-b+c+d-e)
Recursos Ordinários/ Livres	631.132,68	523.593,48	0,00	18.357,15	0,00	89.182,04
Transferências do FUNDEB	23.879,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.879,74
Transferências Voluntárias	144.056,26	131.181,15	0,00	0,00	0,00	22.875,11
Alienação de Bens	58.421,50	0,00	0,00	0,00	0,00	58.421,50
Operações de Crédito	215.249,03	207.640,19	0,00	0,00	0,00	7.588,83
Contratos de Rateio de:						
Condomínios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	674.253,18	67.963,82	0,00	0,00	0,00	606.289,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reclassificações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias Emerdas Individuais (R\$ 13. Art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Residuals	3.668,25	3.668,02	0,00	98,64	0,00	(98,62)
Outras Origens	44.735,94	10.030,00	0,00	0,00	0,00	34.705,94
Total	1.801.284,57	940.096,67	0,00	18.455,79	0,00	842.842,11

(iii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Em sede de contraditório, às folhas 3 da peça processual nº 47, a defesa justificou que reencaminhou a publicação do referido relatório.

Todavia, o documento encaminhado, na peça processual nº 49, é ilegível, de forma a inviabilizar a análise, portanto, mantém-se a restrição do item.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Da análise das justificativas, verifica-se que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente. Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 875/19-1PC – Peça 52) limitou-se a acolher integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O Sr. Donizete Lemos alega, na página 03 da Peça 47, que procedeu à juntada de novo Balanço Patrimonial, com correção das inconsistências observadas pela CGM.

Porém, compulsando-se todas as peças então trazidas (de número 47 a 50), verifica-se que não houve a apresentação de novo Balanço Patrimonial, além de que as publicações colacionadas (Peças 49/50) têm parte de seu conteúdo ilegível, impossibilitando o exame ora necessário.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00 – Conforme análise procedida pela CGM à luz do contraditório, as únicas fontes que apresentam efetivo resultado deficitário são referentes a transferências voluntárias, sendo todas com baixa materialidade (o valor mais expressivo é de R\$ 534,31).

Uma vez que não observada a questão em relação às fontes livres, não havendo prejuízo a qualquer programa governamental, entendo que sequer se mostra cabível a expedição de ressalva em relação à matéria.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Embora, consoante indicado no item (i), parte das publicações encaminhadas esteja ilegível, a análise a ser ora realizada deve ser favorável ao Interessado.

Explico: no item (i) é necessário o exame do conteúdo do Balanço Patrimonial, o qual não foi encaminhado (sendo, portanto, essencial, a análise de muitos itens da publicação).

No presente item, de outra banda, apenas é necessária a verificação da comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre – para fim de comprovação do atendimento de dispositivos da LRF –, sendo que a parcela ilegível é possível de ser deduzida a partir de outros documentos.

Cabível, entretanto, a expedição de recomendação para que se adote maiores cautelas quando da remessa de documentos, evitando-se o envio de peças ilegíveis. Conclusão: Item regularizado, ensejando, porém, a expedição de recomendação.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Sem prejuízo do enxuto corpo técnico do Município e das dificuldades inerentes ao encaminhamento dos dados, entendo que estamos a tratar de obrigação de pleno conhecimento dos agentes locais, além de que nenhuma ocorrência que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos foi comprovada.

Destaco que o atraso na remessa dos dados (que em vários meses superou o lapso

temporal de 30 dias) traz dificuldades às atividades de controle externo às quais está constitucionalmente incumbido o TCE/PR.

Portanto, ainda que a questão não seja ser causa de ressalva ou irregularidade (por não tratar de elementos intrínsecos às contas), inevitável se mostra a aplicação de penalidade pecuniária prevista na LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Donizete Lemos como Prefeito de Iracema do Oeste no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade;

3.2. aplicar ao Sr. Donizete Lemos a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, em razão do atraso no encaminhamento dos dados de 14 módulos do SIM-AM 2016;

3.3. recomendar ao Município de Iracema do Oeste que adote maiores cuidados quando da digitalização e envio de documentos em prestações de contas, de modo a evitar a apresentação de material ilegível (v.g. Peças 09, 10, 49 e 50), impossibilitando o devido exame por parte do TCE/PR e resultando em análise desfavorável aos próprios gestores;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Donizete Lemos como Prefeito de Iracema do Oeste no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade;

II. aplicar ao Sr. Donizete Lemos a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, em razão do atraso no encaminhamento dos dados de 14 módulos do SIM-AM 2016;

III. recomendar ao Município de Iracema do Oeste que adote maiores cuidados quando da digitalização e envio de documentos em prestações de contas, de modo a evitar a apresentação de material ilegível (v.g. Peças 09, 10, 49 e 50), impossibilitando o devido exame por parte do TCE/PR e resultando em análise desfavorável aos próprios gestores;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257727/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA ANTE O ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ouro Verde do Oeste, relativa ao exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Sr. Aldacir Domingos Pavan.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e nº 128/2017 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00 [...].

Após sua análise, constatou divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas regulamentos e editais) e entrega dos dados do SIM-AM com atraso, restrições que ensejam a irregularidade e ressalva às contas, além de aplicação de multa ao gestor (Instrução 3022/17, peça 26).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 31.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as restrições apontadas merecem ser objeto de ressalva, com aplicação de multa unicamente quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (Instrução 2487/19-CGM, peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 633/19-4PC, peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, denota-se que quatro aspectos são passíveis de ressalvas às contas em análise, as quais serão analisadas individualmente:

i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:

Após a defesa do Município, a unidade técnica entendeu que embora o item possa ser regularizado, finda passível de ressalva tendo em vista que a divergência no valor do repasse bruto da Cota Parte do ICMS e da Transferência do FUNDEB resultou de contabilização equivocada, e que os valores contabilizados não resultaram em prejuízos aos cálculos dos índices do Município.

Assim, acompanho o entendimento da CGM e ressalvo o referido apontamento.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM:

Quanto a este item, a CGM anotou não ter sido enviada a regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade e Balanço Patrimonial corrigido e a respectiva publicação. Contudo, opinou pela ressalva do item tendo-se em vista que a inconsistência é a não demonstração, no Balanço Patrimonial, do superávit/déficit financeiro apurado no exercício de 2015, portanto, falha de ordem formal.

Assim, acompanho a Instrução da unidade técnica e ressalvo o apontamento.

iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas regulamentos e editais):

Após contraditório, restou esclarecido que as despesas se destinaram à publicação em atos oficiais, divulgação de convênios e certames licitatórios. Contudo, nos termos em que sustentou a CGM, o item merece ressalva ante a contabilização equivocada no desdobramento de despesa com publicidade institucional.

iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica identificou os seguintes atrasos na entrega dos dados:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	3
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Em contraditório, a Municipalidade afirmou que as desidias ocorreram no momento de informar o SIM-AM e que tomou providências para que não ocorram mais atrasos, solicitando sejam eles relevados.

Acerca deste apontamento há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Nos autos, depreende-se possível ressaltar os atrasos ocorridos nos 5 meses explicitados pela unidade técnica e, além disso, o atraso superior a 30 dias enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalvas das contas, diante (i) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM; (iii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas regulamentos e editais) e (iv) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Ouro Verde do Oeste, relativa ao exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Sr. Aldacir Domingos Pavan, diante (i) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM; (iii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas regulamentos e editais) e (iv) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Aplico, ademais, ao Sr. Aldacir Domingos Pavan a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso de superior a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM no exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de OURO VERDE DO OESTE, Sr. Aldacir Domingos Pavan, exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão de: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas regulamentos e editais) e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar ao Sr. Aldacir Domingos Pavan, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso de superior a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM no exercício de 2016.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 664110/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO - ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
PROCURADOR -
DESPACHO - 1095/19 – GCFAMG
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo para:
 - Intimação do Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento à determinação contida no Acórdão 2692/19-S1C.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 675003/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - A D VAZ & CIA LTDA, LEOMAR ROHDEN, MARLENE VANDERLEIA PETRY KNAPP, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 1096/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Pato Bragado contida na Peça 15, necessárias as seguintes considerações:

(i) Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 5 dias (improrrogáveis). Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho;

(ii) Necessária a realização de estudos previamente à determinação de disponibilização na íntegra de todos os processos licitatórios. Tal medida acarretará custos e importará na disponibilização de muitas peças que pouca (ou nenhuma) utilidade trará aos controles social e externo, além de dificultar a busca pelos documentos que realmente são necessários.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 40806/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES

PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO - 1099/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em suas peças de defesa, os Responsáveis alegam que a empresa contratada, LC Monteiro - ME, recuperou aos cofres públicos o valor de R\$ 921.540,47, sendo que tal valor se refere a:

- Exoneração/Homologação do RAT no valor de R\$ 341.150,07, conforme Acórdão nº 08.31.151 – Processo nº 10935.724/2013-68-DRF;
- Exoneração/Homologação da multa sobre o RAT no valor de R\$ 415.343,76, conforme Acórdão nº 08.31.152 – Processo nº 10935.724.735/2013-68-DRF;
- Compensação a título de 1/3 constitucional de férias, no valor de R\$ 165.046,64, conforme GFIP do mês de 12/2015.

Conforme documentação apresentada na peça nº 55 destes autos, a Decisão da Receita Federal do Brasil referente à Exoneração/Homologação do RAT no valor de R\$ 341.150,07, após todos os trâmites burocráticos, foi realizada em 24/09/2014[1]; e a Decisão referente à Exoneração/Homologação da multa sobre o RAT no valor de R\$ 415.343,76 ocorreu em 24/09/2014.

Os pagamentos realizados à empresa contratada, LC Monteiro – ME, que também responde pelas possíveis irregularidades apontadas nos presentes autos, foram realizados em 23/01/2014, 23/06/2015, 04/02/2016, 02/03/2016, e 02/05/2016.

No entanto, o contrato com a empresa LC Monteiro – ME foi firmado somente em 10/06/2015, com um aditivo firmado em 24/05/2016, conforme pg. 168 e 188 da peça nº 06 destes autos.

Assim, verifica-se que a maior parte dos serviços apontados pelos Responsáveis e parte dos pagamentos realizados possuem data anterior à assinatura do contrato, causando grave incongruência entre os fatos e as alegações apresentadas nas defesas.

Frente ao exposto, entendo necessário que os Responsáveis apresentem esclarecimentos sobre as incongruências acima verificadas e apresentem todos os documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa contratada, inclusive novos contratos. Além disso, devem ser apresentadas todas as Decisões emitidas pela Receita Federal do Brasil referentes aos serviços realizados.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Três Barras, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Helio Kuerten Bruning; do sr. Gerson Francisco Gusso; da empresa L.C. Matiero – ME; do Sr. Luiz Carlos Martendal; e do Sr. Marcos Antonio Fernandes; para que apresentem esclarecimentos sobre as incongruências acima verificadas e apresentem todos os documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa contratada, inclusive novos contratos, e todas as Decisões emitidas pela Receita Federal do Brasil referentes aos serviços realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 15 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Pg. 43 da peça 55 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183095/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVÁI

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1582/19

Diante do Despacho nº 1978/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73), defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo

427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto nos parágrafos 1º[2] e 2º[3] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido ocorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 20888-8/14, o qual se encontra em poder daquela unidade técnica, para análise de documentos.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VIII[4], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. §2º. Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1585/19

Considerando que a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0002482-79.2016.8.16.0149 está sujeita ao reexame necessário (seq. 25 –PROJUDI), determino a suspensão da execução do Acórdão nº 4030/14-S1C, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1782/15-STP, pelo prazo de 90 dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465041/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1594/19

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Neimar Granoski, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do procurador jurídico, Sr. Neimar Pedro Kaibers, em virtude de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo servidor.

Relata o representante que o procurador municipal percebeu valores a título de honorários de sucumbência em ações judiciais em que representou a municipalidade, os quais totalizaram R\$ 7.714,81 (sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Sustenta que o município não possui lei específica que regulamenta o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores, razão pela qual reputa indevida a percepção dos valores.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, sua procedência, para determinar a devolução do montante percebido pelo procurador jurídico do município a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado.

Por meio do Despacho nº 1189/19 (peça nº 13), determinei a intimação do procurador jurídico representado, para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada.

A manifestação preliminar do interessado foi juntada à peça nº 27, acompanhada de documentação (peças nº 18 a 34).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida no âmbito desta Corte, conforme passo a expor.

Não é de hoje que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende ser possível a atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, consoante se extrai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 803/08 (Consulta nº 1319-6/08), em que se decidiu:

“CONSULTA – Questionamentos acerca da possibilidade de que os procuradores do estado e advogados do quadro especial recebam honorários de sucumbência – possibilidade, desde que exista lei local – no estado do paraná os procuradores têm a lei do fundo especial da procuradoria-geral do estado – os advogados possuem apenas um decreto – impossibilidade de receber honorários apenas com fundamentação em decreto – possibilidade de os procuradores receberem o prêmio de produtividade, em face da existência de critérios objetivos – necessidade de implementação de remuneração por meio de subsídios.”

Por meio do referido decisum reconheceu-se expressamente a possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, desde que expressamente previsto em lei.

Posteriormente, em 16 de março de 2015, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil[1], no qual constou expressamente a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando o entendimento já defendido no Acórdão nº 803/08.

No caso concreto, verifica-se que ainda não há regulamentação sobre os honorários

sucumbenciais para advogado público, e esta, inclusive, é uma das alegações da parte representante.

Contudo, consta nos autos (peça nº 28) que o interessado já consultou a Ordem dos Advogados do Brasil sobre a possibilidade de percepção de honorários por advogado público em junho de 2017, oportunidade em que foi orientado a cumprir o artigo 85, §1º do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, foi esclarecido ao interessado que os honorários constituem direito autônomo do advogado, sejam eles públicos ou privados, de forma que a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos entes federados configura apropriação indevida.

Contudo, quedou-se inerte o gestor representante, pretendendo agora representar o procurador jurídico, valendo-se da própria inércia. O que não é aceito pelo Direito e deve ser igualmente rechaçado no âmbito desta Corte.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5[3]º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 346726/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1598/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Barra do Jacaré (peças 64-65), salientando que, embora o Regimento Interno (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, haja vista a impossibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 8004/19-DP – peça 66).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 691483/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1600/19

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Tunas do Paraná, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, através da qual questiona:

É possível a contratação de serviço de perícia médica, que visa confirmação da necessidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a taxa de administração prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/98?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 11466/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1602/19

1. Após instrução técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 69), retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 857/19, peça nº 70) por novas diligências, quais sejam:

[...] Diante do acima exposto, considerando todos os elementos probatórios acostados aos autos, este Representante do MPC opina, preliminarmente, pela intimação dos interessados, para que apresentem cópia dos empenhos relacionados às licitações impugnadas, bem como dos Decretos de Suplementação de Verba relacionados às alterações orçamentárias em questão.

Após a realização da diligência, pugna-se pela remessa dos autos à CGM para nova análise, solicitando que se manifeste acerca da aparente irregularidade na indicação da fonte de recursos para a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 05/2014, que indicou conta destinada ao crescimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que a licitação teve por objeto a execução de obra na ampliação do paço municipal, para acomodação da Câmara de Vereadores.[...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos representados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação indicada pelo órgão ministerial à peça nº 70.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1603/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, para comprovar o cumprimento da decisão.

A prorrogação dar-se-á a partir da publicação deste despacho.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102565/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1604/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Leomar Rohden (peça nº 39). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 359392/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1606/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Lessandra Chleski (peça nº 37).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 645232/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1607/19

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por Rodrigo Skalicz Solda, pleiteando a modificação da decisão consubstanciada no Despacho nº 1728/18-GCILB (peça nº 46), mediante a qual arqueei a presente Representação.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido decisum foi publicado em 26/11/2018, tendo decorrido o prazo recursal em 12 de dezembro de 2018, conforme certidão à peça nº 50. Houve, também, comunicação da decisão ao Plenário do TCE-PR na Sessão do Tribunal Pleno nº 41, do dia 5 de dezembro de 2018.

Deste modo, desde o arquivamento do feito até o pedido de reconsideração em exame decorreram mais de 10 (dez) meses, fato que por si só já denota uma falta de interesse genuína do representante do deslinde do feito.

Contudo, em homenagem ao direito de petição que assiste ao representante, passo a examinar o pleito de reconsideração.

2. Conforme já mencionado na decisão questionada, o quantum gasto de modo supostamente irregular, segundo a matriz de responsabilidade formulada pelo próprio representante (R\$ 7.149,00), é relativamente baixo, havendo resoluções desta Corte estabelecendo valor de alçada para processamento de determinados processos.

O processamento da presente Representação mediante reabertura se justificaria apenas pela apresentação de novos fatos, os quais denotassem indícios de danos ao erário e malversação de recursos públicos, o que não é o caso, já que a parte representante não incluiu nenhum fato novo nos autos.

Quanto ao fato de a notícia ter sido arquivada também no Ministério Público Estadual, entendo tratar-se de mais um indicativo de que a decisão de arquivamento no âmbito deste Tribunal foi acertada.

Ainda, vale dizer que a decisão de arquivamento foi submetida ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que não se opôs ao não recebimento do expediente, conforme Termo de Ciência à peça nº 47.

3. Por todo exposto, estando adequadamente justificada a decisão vergastada e não havendo novos elementos aptos à reabertura da análise, indefiro o pedido de reconsideração. Saliaenta-se, contudo, que havendo novos fatos e novas evidências de irregularidade, o representante poderá protocolar nova Representação nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 271469/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ, JOSÉ LUIZ BELLINI, MAURO NORIHARU KOBAYASHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ, CNPJ n.º 80.613.888/0001-77, da gestão de JOSÉ LUIZ BELLINI e MAURO NORIHARU KOBAYASHI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R\$ 337.559,25 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 607/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 453/19 (peças 39 e 40, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 557442/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO: 1212/19

I. Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar

pela municipalidade em razão da provocação desta Corte por meio de representação da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI em face da Concorrência n. 19/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a registro de preço para aquisição de tênis, sandálias e meias para complementar o Kit de Uniformes Escolares, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maringá para o ano 2020.

II. Originalmente, a representação dava conta da ocorrência de duas impropriedades: (i) desproporcionalidade no prazo de apresentação de amostras pela licitante vencedora, dada a sua exiguidade, eis que dez dias não seriam suficientes para apresentação dos laudos técnicos de laboratórios, que devem acompanhar as amostras; e (ii) ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, quando os mesmo podem ter prazo de validade de cinco anos.

III. Em suas justificativas (peça 18), o município informou que: (i) no tocante à desproporcionalidade no prazo de apresentação de amostras pela licitante vencedora, o prazo de dez dias não é desarrazoado, pois não se refere ao objeto exato da amostra, mas do modelo que se está oferecendo; e (ii) relativamente à ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, “quando se fala nos 180 dias, veja-se que o Edital é claro: “NA HIPÓTESE DE NÃO CONSTAR PRAZO DE VALIDADE NOS LAUDOS”. Ou seja, das duas uma: 1) Ou a empresa apresenta um laudo que ateste a adequação e que contém um prazo de validade; 2) Ou em caso de não ter, que apresente um que tenha sido expedido em até 180 dias de antecedência à data da proposta” (fls. 2).

IV. Quanto à alegada ilegalidade da exigência de laudos com expedição de no máximo 180 dias da apresentação das propostas, tal não merece prosperar, assistindo razão ao município. O instrumento convocatório vergastado traz no seu Anexo I (Projeto básico), a exigência de apresentação de laudo para a demonstração da qualidade e durabilidade dos tênis escolar e da sandália, em dispositivos diferentes, mas de redações similares:

“ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14, deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta” (peça 6, fls. 21).

“ACREDITAÇÃO – O certificado (item 6) e os laudos (4 e 5) apresentados, deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou a chancela do mesmo no corpo laudo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, o órgão aceitará como válidos os expedidos até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta” (peça 6, fls. 23).

V. Perceba-se que pela redação do edital, não há a imposição de que o prazo de validade seja de 180 dias, mas sim, caso inexistente o prazo de validade no laudo, considerar-se-á válido o expedido até 180 dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. Não se vislumbra ilegalidade alguma nesse ponto.

VI. Relativamente à exiguidade do prazo de apresentação de amostras pela licitante vencedora, cumpre verificar se o montante ofertado seria razoável, conforme determina o Prejulgado n. 22 (“o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise”). “Razoável” é um conceito jurídico indeterminado, o qual, quer queira, quer não, instila uma subjetividade permissível, na medida em que atrai, no presente caso, o poder discricionário do agente público quanto à sua definição (a definição de qual seria o decurso mínimo de prazo a ostentar a qualidade de razoável). Temática de difícil deslinde e que varia a depender das características do caso concreto. Veja-se que esta própria Corte, em situações similares adotou posicionamentos distintos.

VII. Em licitação para aquisição de uniforme escolar, onde um dos itens era tênis e se alegara a restrição à competitividade, dada a exigência de amostra pelo licitante vencedor no prazo de 3 dias, acompanhada de laudos emitidos por laboratório com as normas acreditadas pelo INMETRO, este Tribunal, por meio do Acórdão n. 5018/17-STP, não considerou exiguo o prazo de três dias para apresentação de amostra, afirmando:

A verificação da razoabilidade do prazo fixado deve ser efetuada no caso concreto, conforme o objeto licitado e as exigências dispostas no edital.

Na situação em análise – Pregão Presencial n.º 057/2017 –, entendo que não houve prejuízo na fixação do prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento para a entrega das amostras, inexistindo restrição ao caráter competitivo da licitação, portanto.

Também, considero prudente que as amostras exigidas apresentem as mesmas especificações do edital – em relação ao tecido, itens de padronização e outros –, considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto contratado, com vistas a conferir maior segurança à Administração.

Vale lembrar que não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame. Ainda, consta da “Ata de abertura e Julgamento” a participação de sete empresas na licitação – a representante não compareceu na data de abertura do pregão presencial –, na qual se sagrou vencedora a empresa COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (peça 16, fl. 141).

Dessa forma, julgo im procedente a Representação nesse item.

VIII. Os mesmo três dias foram suficientes para a concessão de decisão monocrática de pedido cautelar, homologada pelo Plenário por meio do Acórdão n. 1540/17-STP, onde restou consignado:

Dessa feita, considerando o grau de especificação do produto, evidenciado no Anexo I do edital (fls. 040 a 048 - peça processual nº 002) e a indisponibilidade do produto para aquisição no mercado, a fixação do prazo de 03 dias para a apresentação das referidas amostras acompanhadas de laudo técnico caracteriza-se efetivamente como aspecto limitador da competitividade no certame, com possível direcionamento dos resultados da disputa. Nesse sentido, releva destacar que a necessidade de concessão de prazos razoáveis para a apresentação de amostras pelo licitante vencedor foi consagrada como premissa de validade do certame por este Tribunal,

nos termos do Prejulgado nº 22

IX. Perceba-se que nos dois casos, o prazo é significativamente menor que o dos presentes autos, o que não quer dizer que o mesmo se revista da razoabilidade exigida, eis que o caso concreto deve alentar o rumo da decisão.

X. Nesse ponto, julgo que, em sede de cognição sumária, notadamente para a concessão da cautelar pleiteada, não vislumbro o fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito, eis que a mesma requer que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1]. Tal requisito não ocorre nos presentes autos.

XI. Dito isso, deixo de conceder a cautelar pleiteada.

XII. Em que pese isso, a alegação de impropriedade não deve ser rechaçada de imediato, cabendo investigá-la e decidir sobre sua regularidade ou não por meio de juízo exauriente, após a tramitação do presente expediente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

XIII. Diante disso, RECEBO a Representação em relação à exiguidade do prazo para apresentação de amostra acompanhada dos respectivos laudos. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

XIV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Ulisses de Jesus Maia Kotsifas como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários; e (c) proceda à exclusão do advogado peticionário da peça 23.

XV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 253523/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

PROCURADOR:

DESPACHO: 1292/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Desentranhamento das peças de nos 04 a 15, conforme solicitado na Petição Intermediária n.º 502540/16 (peça 26), tendo em vista que a documentação foi encaminhada por equívoco e se refere a outra servidora.

2. Intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA – PRESONTER, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o que se segue:

a) retificação do ato aposentatório (Decreto n.º 253/2019) e nova publicação, para que passe a constar o valor correto dos proventos, R\$ 1.180,66;

b) correção do ato concessório no SIAP, bem como dos dados relacionados a ele (data do ato, data da publicação e periódico de publicação), de acordo com o novo ato retificador;

c) correção no SIAP do cargo da servidora para que passe a constar Auxiliar de Enfermagem, conforme documentos apresentados pela servidora.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329279/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SALETE ATOLINI, ROSEMARI SALETE SILVA, VIRGILIO ATOLINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1316/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, corrigir o ato de concessão da Pensão

cadastrado no SIAP, para que conste a Portaria n.º 473/2016, publicada em 19/04/2016, que retificou a Portaria n.º 326/2016;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252095/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCURADOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCCAS FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA BUSETTI, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
DESPACHO: 1324/19

I. Diante do comando constante do art. 262, §5º, do RITCEPR, encaminhem-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para que informe a receita operacional bruta no exercício de 2016 das seguintes estatais e suas respectivas subsidiárias, caso existentes:

- COPEL BRISA POTIGUAR S/A;
 - CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A;
 - e SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
- II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301408/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1326/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1235/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 38), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FERNANDO DAMIANI, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 3571/18 - Primeira Câmara (peça 29);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401995/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1327/19

I. Por meio da Instrução n.º 1182/19-CMEX (peça 122), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa e atestou o cumprimento das recomendações remanescentes contidas nos itens "a", "b", "c", "h", "i", "m", "n" e "p", do Relatório de Inspeção/Auditoria 05/12- CG (peça 11 - Processo n.º 338830/12), o qual foi aprovado pelo Acórdão n.º 2402/13 – 2ª Câmara (peça 20 – Processo n.º 338830/12);

II. Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA

GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), quanto ao item III, do Acórdão 2360/18-1ª Câmara (peça 75), bem como quanto ao Acórdão n.º 2402/13 – 2ª Câmara (peça 20 – Processo n.º 338830/12);
III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
IV. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 9 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574777/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO: 1330/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1231/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 58), em que a unidade técnica avalia que a determinação contida no item I, b, do Acórdão n.º 2186/19-STP (peça 46) foi devidamente cumprida, determino a baixa de responsabilidade do interessado;
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 9 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824784/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, MAURICIO VELASCO PUIS, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DESPACHO: 1332/19

I. Trata-se o presente de análise de documentação referente à admissão complementar, objeto do Teste Seletivo n.º 88/2016, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.
II. Devidamente citados para apresentação de contraditórios acerca do Parecer Ministerial n.º 635/19 (Peça n.º 40), os interessados Mauro Luciano Baesso (peça 45) e Luis Otavio de Oliveira (peça 46) deixaram escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 51).
III. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE através da Informação n.º 306/19-CGE (peça 52) aponta que a Universidade Estadual de Maringá, através da petição de peça 50, apresenta razões de contraditório em face do Parecer n.º 635/19-5PC (peça 40).
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 9 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72460/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
PROCURADOR: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO: 1333/19

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668635/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKEI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1335/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411092/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ROBERTO PUPIN, DANIELLA MONA CARVALHO, GERCINO SATIRO PEDRO FILHO, JESSICA DOS SANTOS PINI, MARCELO XAVIER VIEIRA, SILVIO APARECIDO TORRES DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: ANDREA DE SOUZA ROCHA, LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO: 1336/19

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 686226/19 (Peça n.º 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão do advogado LEONARDO MELO MATOS, OAB/PR 55.533, como representante do Município de Maringá.
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362739/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT
PROCURADOR:
DESPACHO: 1337/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 651724/19 (peças 20 e 21), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto. Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes a comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência dos representados. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 743655/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO: 1338/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341[1], do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº: 291448/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO: 1341/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 651945/19 (peças 06 e 07), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto. Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes a comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência dos representados. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.
Curitiba, 10 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 309662/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: LINDOLFO ANGELO CARDOSO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1342/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1236/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de REINALDO ASSIS MONTE ALTO, CPF n.º 958.154.659-68, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 3164/2018 (peça 37);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251065/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 1343/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 651600/19 (peças 163 e 164), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandado que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Gali, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiança e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto.

Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes a comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência dos representados. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 278880/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1344/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as providências referentes ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/18 – Primeira Câmara (peça 53), que foi mantido pelo Acórdão n.º 1854/19 – Tribunal Pleno (peça 71).

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27554/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, LEANDRO SCHANOSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

DESPACHO: 1345/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1245/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CESAR LOYOLA FLENIK, CPF n.º 071.105.379-00, referente ao débito determinado no item V, do Acórdão n.º 5895/2015-S2C (peça 63), mantido pelo Acórdão 876/16-STP (peça 76);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643349/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIÁ DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIÁ DO NORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1346/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a

disponibilização de cópias do processo n.º 835767/18, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 4456/19-GP (peça n.º 3).

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643381/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1347/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 417349/19, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 706390/16;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 4450/19-GP (peça n.º 3).

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296300/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

DESPACHO: 1348/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1247/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO CARLOS ZANDONÁ, CPF n.º 202.157.209-97, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3111/2018-STP (peça 45);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769231/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, EDELMIR REISDORFER, ERLETE MARIA SOARES DE LIMA BILESKI, NEI RENE SCHUCK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR: SAULO HENRIQUE BOFF, TADEU OLIVA KURPIEL

DESPACHO: 1349/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1243/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 103), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CESAR LOYOLA FLENIK, CPF n.º 071.105.379-00, referente ao débito determinado no item II, "a", do Acórdão n.º 2092/2017-STP (peça 89);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582229/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

DESPACHO: 1350/19

I. Defiro a NOVA diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2253/19 - CGM (peça 51), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova intimação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o encaminhamento dos dados via sistema SIAP, em atendimento ao estipulado pela IN 118/2016 deste Tribunal, conforme apontado nos Pareceres 1778/19 e 2253/19 (peças 46 e 51), ambos da Coordenadoria de Gestão Municipal;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745814/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E

CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIAS DE OLIVEIRA, LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO: 1351/19

Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 685769/19 (Peça n.º 89), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão do advogado LEONARDO MELO MATOS, OAB/PR 55.533, como representante do Município de Maringá.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 893097/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1352/19

I. Tendo em vista que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação n.º 5050/19, efetuou o registro da decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/18 – STP (peça 29), que foi mantida pelo Acórdão n.º 2083/19 – STP (peça 51), não havendo providências adicionais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251129/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1353/19

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 682689/19 (peças 48 e 49);

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630200/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR:

DESPACHO: 1354/19

Ciente do contido na Informação 6028/19-CMEX e nada tendo a opor, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 912582/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1355/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, providenciar a correção do valor dos proventos no SIAP, para que passe a constar R\$ 435,20, conforme Decreto n.º 067/2015.

2. Saliente-se que esta é a orientação constante no manual do SIAP, disponível no site deste Tribunal: “O valor de proventos informado deve ser o efetivamente calculado e não o valor do salário mínimo, caso o ato de concessão tenha garantido a concessão do salário mínimo”.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107893/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO: 1357/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 693265/19 (peças 76 e 77), nos

efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283817/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

DESPACHO: 1358/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor NATAL NUNES MACIEL (CPF n.º 198.224.139-04), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3911/19 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674805/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1359/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 208646/09, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 341775/16;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 4504/19-GP (peça n.º 3).

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425252/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1360/19

Ciente da juntada da petição intermediária n.º 667728/19 (peças 18 e 19) que nada altera o posicionamento deste relator, emitido no despacho n.º 1186/19, tendo havido o decurso de prazo para interposição de Recurso de Agravo, após comunicação em sessão arquivem-se os presentes autos.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444842/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CCK -

PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, CLENIO KAULFUSS,

HAROLDO MEIRELLES FILHO, HERALDO TRENTO, JOÃO MAURO LIELL,

MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, SINOMAR MARIA NETO

PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO, SIMONE ROSA RAGAZZI

DESPACHO: 1361/19

I. Em adendo ao Despacho n. 1302/19 (peça 31), no Item XIII, “2”, onde se lê MOACIR ANDRE RAUBER, leia-se MARCIO ANDREI RAUBER;

II. Retorne o feito à DP para dar cumprimento ao citado despacho.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133129/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA

LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,

CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ

GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARES DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILIOTTI FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BREDIA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO: 1362/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão de NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, advogada, OAB/PR n.º 57.908, como representante da Sra. Ivany Mares da Costa, interessada no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 6890004/19 (peças 967 e 968).

II. Após, retornem os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687133/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

DESPACHO: 1363/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, JOAO CARLOS KLEIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1364/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1271/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 135), atestando o recolhimento de débito,

devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF nº 005.144.149-79, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 1231/2019 - Primeira Câmara (peça 126);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746969/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR: JACKSON ROMEU ARIUKUDO

DESPACHO: 1365/19

I. Acato o sugerido pela 6ª Inspeção de Controle Externo e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262193/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1366/19

I. Considerando que houve decisão definitiva no processo n.º 201007/15 (Acórdão n.º 751/19-S2C, transitado em julgado em 10/05/2019), encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206461/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO: 1367/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 689454/19 (peças 22 a 26).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1369/19

Ciente da Informação n.º 6119/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acerca do deferimento de tutela de urgência nos autos n.º 0005549-94.2019.8.16.004.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 693826/19

ORIGEM: SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA

INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1417/19

Observo que não se trata de pedido de acesso à informação, mas de atuação de procurador de agente interessado no processo nº 482.959/14.

Portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, determino a extração de cópias das peças 3 e 4 para que sejam anexadas ao processo nº 482.959/14, com a consequente atuação do advogado Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa como procurador do senhor Wagner Dutra Mattos.

Por fim, determino o apensamento deste, aos autos do processo nº 482.959/14.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697414/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
ADVOGADO/PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1422/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação e manutenção para atendimento de necessidades da Câmara de Vereadores, nas condições fixadas neste instrumento convocatório e em seus anexos".

Sustenta a representante, em suma, que:

- i) O arquivo eletrônico do edital, obtido no portal de internet da Câmara de Nova Santa Rosa, estaria nomeado com a sigla de uma pessoa jurídica que atua no ramo do objeto da licitação, a IPM Sistemas Ltda;
- ii) O termo de referência do edital (Anexo I), conteria especificações técnicas obrigatórias dirigidas a um software especificamente comercializado no mercado pela IPM Sistemas Ltda;
- iii) Em vários municípios do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina o mesmo edital estaria sendo utilizado para favorecer a IPM Sistemas Ltda, cujo termo de referência, em todos os editais, seria idêntico em suas exigências, direcionando o resultado das licitações.

Ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, seu atual Presidente e o Pregoeiro da Câmara, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação acompanhada de cópia integral do procedimento de licitação do Pregão Presencial nº 01/2019 (fase interna e fase externa).

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 604041/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1423/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, em face do Edital de Tomada de Preços nº 13/2019, do Município de Loanda, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para Implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário, em pleno atendimento da Portaria 511, do Ministério das Cidades, publicada em 07 de dezembro de 2009, mediante implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) Integrado, incluindo serviços técnicos especializados, ferramentas de software customizadas e base de dados geográficos atualizada; Revisão de Plano Diretor Municipal – PDM, que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, e elaboração do plano de mobilidade urbana para Loanda-Pr, entendido como um dos planos setoriais previstos pelo Plano Diretor Municipal, onde nas principais premissas do plano deva ser observado o favoritismo dos modos não motorizados sobre os motorizados, a priorização do transporte coletivo sobre o individual e a fluidez da mobilidade com segurança."

Sustenta a Representante que: i) não estaria sendo exigida comprovação de capacidade técnica dos licitantes de acordo com o detalhamento dos serviços no termo de referência; ii) haveria restrição na competitividade em razão da exigência de visita técnica sem justificativa e com estabelecimento de data fixa; iii) a planilha de custo constante no Termo de Referência não detalha os custos de todos os serviços descritos no termo de referência; iv) não consta no edital uma planilha de composição de custo unitário por homem hora, com a identificação dos encargos previstos bem como a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); v) não está claro no edital qual o entendimento do termo "profissional especializado", sendo ilegal exigir-se título de especialização (lato ou stricto sensu) para fins de qualificação técnica; vi) exigência de registro em conselho fiscalizador da atividade básica ou serviços não preponderante; vii) exigência da apresentação de atestado de que forneceu imagem com precisão de até 5 cm por pixel em contradição com o Termo de Referência que estabelece que a imagem que será fornecida deve ter precisão de 10 cm por pixel; viii) duplicidade da exigência da Qualificação e Experiência profissional da Equipe no item 3.2 e itens 6.5.6 e 6.5.7; ix) exclusão de três profissionais da tabela do item B.1 para a comprovação de experiência (Coordenador adjunto, engenheiro civil e Advogado); x) deixar de exigir das licitantes atestados técnicos de serviços estritamente vinculados fiscalização de entidades competentes, sem o devido registro destes documentos.

Por meio do Despacho nº 1.233/19 (peça 4) determinei a manifestação prévia do representado relativamente ao que foi apontado pelo representante.

Em sua resposta, o representado alegou que:

- i) Anteriormente, em 2015, o Município já havia contratado a DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda após realização da Tomada de Preços nº 004/2015, entretanto, devido a diversas falhas na execução do contrato foi instaurado procedimento administrativo que culminou na rescisão contratual e aplicação de sanção de impedimento de licitar à representante, decisão que foi suspensa por força de Mandado de Segurança deferido à representante pelo Judiciário;
- ii) Diante da necessidade de se obter a contratação de um serviço completo que

possa ser iniciado com a maior brevidade possível, foi elaborado neste momento edital único englobando a revisão do Plano Diretor e a implantação de Cadastro Multifinalitário;

iii) A unificação dos projetos tem como fundamentos a economicidade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo restrição à competitividade, uma vez que as empresas que executam georreferenciamento também prestam consultoria para elaboração do plano diretor;

iv) O Município exigiu como atestado de capacidade técnica em relação à parcela de maior relevância, ou seja, a comprovação prévia da execução de plano diretor, sendo que o plano de mobilidade está englobado no plano diretor;

v) Relativamente à vistoria técnica, a exigência de que a proponente tome conhecimento das reais condições do Município tem fundamento na necessidade de conhecimento prévio da realidade do contratante, para que possam ser incluídas na proposta de preço todas as despesas necessárias à execução do objeto, em consonância como estabelecido no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

vi) Em relação à composição analítica do preço, a pormenorização dos custos de todo o projeto foi realizada na fase interna do procedimento licitatório. O Art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 admite a fixação de preço máximo como critério de aceitabilidade das propostas.

vii) Relativamente a especialização dos profissionais, a diferenciação quanto a stricto sensu ou lato sensu seria preponderante apenas na fase técnica, para fins de pontuação a maior ou a menor. Na fase de habilitação foram aceitos ambos os certificados, desde que fossem da área exigida no edital. Não se exigiu no edital vínculo permanente entre a licitante e o profissional especializado, podendo a comprovação ser por contrato de prestação de serviços;

viii) Em relação ao registro nos órgãos de classes (CREA, CAU e CRA), o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei. O Município de Loanda considerou como preponderantes as atividades de engenharia, arquitetura e administração na execução do objeto, razão pela qual fixou critério de pontuação a comprovação de inscrição nos órgãos de classe respectivos;

ix) Quanto a qualidade da imagem definida no edital, foi exigido no mínimo a resolução de até 10 cm por pixel, concedendo-se maior pontuação à licitante que consiga fornecer imagem de melhor qualidade, na fase de pontuação da proposta técnica;

x) Relativamente a repetição da qualificação profissional da equipe, não tem razão a representante, pois na fase de técnica está se pontuando a equipe qualificada visando a contratação da empresa com a melhor técnica;

xi) Em relação à exclusão dos profissionais da tabela B.1, a pontuação angariada com os profissionais do item B da proposta técnica deverá ser correspondente com os profissionais indicados no item 3.2, ou seja, quando indicado um profissional no campo geólogo, é o mesmo profissional que deverá constar na pontuação das tabelas subsequentes;

xii) Relativamente à exigência das licitantes de atestados técnicos de serviços vinculados à fiscalização de entidades competentes, o Município preocupa-se em contratar serviços que não são abrangidos pelo CREA, e seria contrassenso exigir acervo de tais atestados.

Analisando os autos, verifico que a representação deve ser recebida.

O Município não logrou êxito em afastar de plano todos os indícios de irregularidades apontados pela representante, principalmente em relação ao detalhamento da planilha de custos e ao próprio objeto em si, pois, conforme descrito no edital, pretende a contratação de pessoa jurídica para:

- a) Implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário;
- b) Revisão de Plano Diretor Municipal – PDM;
- c) Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Em princípio, entendo que são serviços que podem ser executados por pessoas jurídicas que atuem em seguimentos distintos, e, em princípio, neste momento, o Município não demonstrou a vantagem para a administração na aglutinação de tais serviços, principalmente porque não trouxe os documentos relativos a fase interna e externa do procedimento de licitação, nas quais poderiam constar as justificativas e estudos para justificar, cuja juntada foi determinada no Despacho nº 1.233/19 (peça 4).

Recebo a representação relativamente aos seguintes fatos que entendo não restarem esclarecidos: i) não estaria sendo exigida comprovação de capacidade técnica dos licitantes de acordo com o detalhamento dos serviços no termo de referência; ii) haveria restrição na competitividade em razão da exigência de visita técnica sem justificativa e com estabelecimento de data fixa; iii) a planilha de custo constante no Termo de Referência não detalha os custos de todos os serviços descritos no termo de referência; iv) não consta no edital uma planilha de composição de custo unitário por homem hora, com a identificação dos encargos previstos bem como a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); v) Ausência de justificativa quanto a vantagem na aglutinação dos serviços que, em tese poderiam ser licitados separadamente.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) Citar, por meio de ofício, o Município de Loanda, e seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 486057/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1354/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa (peça nº 9, dos autos de Recurso de Agravo nº 553498/19), com base no art. 398, do Regimento Interno,

autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regulamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2019.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 88905/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 416/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 e 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689390/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTANTE: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 463/19

EMENTA

1) Representação prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com indicação de "medida de urgência".

2) Edital de Concorrência n.º 1/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Alegação de que o instrumento contém ilegalidades que restringem a competitividade: a) possibilidade de renegociação dos percentuais de remuneração da agência publicitária na hipótese de prorrogação do contrato, com base em pesquisas de preços, visando à obtenção de vantagem pela Administração Pública; b) ausência de definição quanto a recursos de comunicação próprios da Assembleia Legislativa do Paraná, o que poderia prejudicar o atendimento ao edital; c) definição da proposta de melhor preço como a mais adequada dentre quatro critérios, ainda que composta por ofertas de licitantes diversas, o que constituiria nova modalidade de licitação; d) falta de exigência de apresentação de registro ou inscrição no órgão profissional competente, que seriam o Sindicato das Agências de Propaganda (SINAPRO) ou a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP); e) previsão de que a contratada não poderá prestar serviços a clientes que tenham conflito de interesses com a Assembleia Legislativa do Paraná, sem que se esclareça no que consiste esse conflito; f) suposta incompletude do procedimento de emissão de notas fiscais, o que pode acarretar a incorreção no recolhimento de produtos; e g) previsão, no briefing, de que a prévia da propaganda tenha como base o período de 15 dias, abrindo possibilidade de que o período seja ultrapassado, com demonstração de abrangeção proporcional, além da dúvida de que o montante estabelecido abrangeria apenas os custos de criação, produção e veiculação.

3) Oitiva prévia do Órgão Licitante.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de Representação (peça 3) prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], com a advertência de medida de urgência, formulada pela empresa C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, em face do Edital de Concorrência n.º 1/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que tem por objeto a qualificação, seleção e contratação de até três agências de publicidade para prestação dos serviços de publicidade e propaganda institucional, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

De acordo com a petição, a interessada entende que o edital contém ilegalidades que restringem a competitividade ou prejudicam sua execução:

a) no item 4.5, o edital prevê a possibilidade de que, na prorrogação do contrato, os percentuais de remuneração da agência publicitária sejam renegociados, com base em pesquisas de preços, visando a vantagem para a Administração Pública;

b) no item 12.2.9, alínea d.2, a ausência de indicação de quais seriam os recursos de comunicação próprios da Assembleia Legislativa do Paraná poderia prejudicar o atendimento ao edital;

c) o item 15.5 define como proposta de melhor preço a mais adequada dentre quatro critérios, mesmo que composta por ofertas de diferentes licitantes, o que constituiria nova modalidade de licitação;

d) o edital deixou de exigir a apresentação de registro ou inscrição no órgão profissional competente, que seriam o Sindicato das Agências de Propaganda (SINAPRO) ou a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP);

e) previsão, no item 5.1.21 do Anexo I (Termo de Referência), de que a contratada não poderá prestar serviços a clientes que tenham conflito de interesses com a Assembleia Legislativa do Paraná, sem que se esclareça no que consiste esse conflito;

f) suposta incompletude do procedimento de emissão de notas fiscais, indicado no item 8.5 do Termo de Referência, o que pode acarretar a incorreção no recolhimento de produtos; e

g) previsão, nos Anexos II e IV (Briefing e Modelo de Formatação do Plano de Comunicação – Guide Line), de que a propaganda simulada tenha como base o período de 15 dias, abrindo possibilidade de que o prazo seja ultrapassado, com valoração proporcional – o que violaria o princípio da isonomia –, além de não especificar se o montante estabelecido abrangeria apenas os custos de criação, produção e veiculação.

Muito embora a representante não tenha juntado aos autos cópia do edital da licitação a que se refere, consulta ao Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná[2] supre tal carência.

O aviso da licitação foi publicado na edição n.º 1770, de 19/7/2019, no Diário da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná[3], tendo sido também veiculado nos jornais "Tribuna do Paraná" [4] e "Valor"[5] no dia 22/7/2019.

Não havendo impugnações ao edital, no dia 6/9/2019, ocorreu a 1ª Sessão Pública[6], para recebimento e abertura dos invólucros contendo as propostas técnicas e ao recebimento do invólucro com as propostas de preços.

A 2ª Sessão Pública, visando à divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas ocorreu em 13/9/2019[7].

No dia 3/10/2019, foi aberta a 3ª Sessão Pública[8], para recebimento e julgamento das propostas de preço.

De acordo com o "Aviso de 4ª Sessão Pública"[9] divulgado no site do Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes classificadas no julgamento das propostas técnicas e de preços ocorreu às 10h30min do dia 11/10/2019. Os autos foram a mim distribuídos no mesmo dia, às 9h14min.

Preliminarmente a qualquer deliberação, tendo em conta a complexidade da matéria, o montante envolvido, e a urgência do caso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, pelos meios eletrônico e telefônico, e ainda por ofício com aviso de recebimento (AR), da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto às supostas irregularidades apontadas pela representante.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/0Ekpg4LDAfHJyBY2gOg0fnH3f16xhWbzTWesUCrs.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

3. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/6QYfqemXoDVq7NYFOHwMROlam9mseYg7olnOLYd3.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019

4. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/k9fdsScj7FuL2sL3WxvsqKq8esQnF2RoujFrzIBG.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

5. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/2YIG0uDFBzrhcwepw2QHMQkMxxh43vCxJcKXBE.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

6. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/qPEXezb86ynnzn3uFM0vPshYhTnLV9Blug60Ylz.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

7. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/sDkTxGpww3F6SPYU2ZrbJWL YM5BrsYA4RHS9j88.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

8. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/2W5kR0JmVJNG31dE0ScVBahsf18AKseLJ1DnK65.pdf>. Acesso em 16 out. 2019.

9. Disponível em: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/TsrJBymT0S4OzGanDiwdrvaBVkdM SD0H46ICeB.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 161839/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO EM 2013) E MUNICÍPIO DE INAJÁ.

DESPACHO 1007/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6.105/19 – peça processual nº 284) traz aos autos decisão judicial que extinguiu e arquivou os autos de execução fiscal nº 469-68.2019.8.16.0128, movida pelo Município de Inajá perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaity, em face do espólio de Manoel Aguilari Filho, falecido em 25/06/2013.

A execução fiscal se deu a partir da emissão da Certidão de Débito nº 503/17 (peça processual nº 166) em cumprimento à decisão contida no item '3' do Acórdão de Parecer Prévio nº 096/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 095), que determinou a devolução de valores pagos e recebidos a maior a título de remuneração de agente político, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/05/2017.

Os autos de execução fiscal foram julgados extintos, sem resolução de mérito, diante da inação da parte autora em emendar a inicial após o decurso do prazo concedido por aquele juízo para regularização do pólo passivo, com a indicação do nome do representante do espólio e a comprovação da legitimidade do pedido, bem como a indicação de bens deixados pelo de cujus.

Embora comprovado o dano ao erário, esneizador da devolução de valores, inclusive pelos sucessores herdeiros, resta claro, conforme consignado na certidão de óbito (peça processual nº 281) e na certidão do Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaity (peça processual nº 282), que o gestor falecido não deixou bens a inventariar ou processo de inventário, o que obstaculiza a responsabilização dos seus sucessores, limitada à parte da herança recebida, nos moldes do art. 1.997 do Código Civil[1].

Neste contexto, diante da ausência de comprovação de transmissão de bens pelo gestor falecido e da impossibilidade de prosseguimento da ação de execução, determino a extinção da Certidão de Débito nº 503/17 (peça processual nº 166) e supressão do registro da sanção de restituição de valores, efetivada conforme Informação nº 2554/17 (peça processual nº 100), aplicada por força da decisão contida no item '3' do Acórdão de Parecer Prévio nº 096/17 – 2ª Câmara, que

responsabilizou o Sr. Manoel Aguiar Filho, falecido, à restituição de valores. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

PROCESSO Nº 285230/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DESPACHO 1010/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 177518/19
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MARCIO ANDREI RAUBER
PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER
DESPACHO 1011/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 168063/19
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL DANIELLA MARTINS
DESPACHO 1012/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 189079/19
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL REGINA BALONEKR DOS SANTOS
DESPACHO 1013/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero

expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 294065/18

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCI

CAVALCANTE E ROBERTO YUKIO NISHIMURA

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX,

CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE

BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO

MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA

CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI,

RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER

JUNIOR

DESPACHO 1014/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 135/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que ratificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se aglomera o medicamento em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas:[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA

e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário de Saúde do Município de Joaquim Távora, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) IDENTIFIQUE os medicamentos com o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

v) Mantenha a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;

vi) PROMOVA a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, especialmente quando o objeto tratar de aquisição de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados, também, os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc).

vii) DESIGNE comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto à entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

ix) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio oficial do Município de Vitorino, no período de 07/10/2019 a 08/10/2019;

CONSIDERANDO que conquanto sejam divulgados no sítio eletrônico do Município os procedimentos licitatórios, não há correspondência total no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que na data da pesquisa os arquivos dos contratos firmados após 26/07/2019 não estavam disponíveis no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que embora sejam divulgados os cargos existentes no quadro de pessoal da municipalidade, não há campo que disponibilize a informação quanto ao número de vagas existentes e efetivamente ocupadas;

CONSIDERANDO que não há divulgação da remuneração dos servidores municipais e dos agentes políticos;

RECOMENDA ao Município de Vitorino – representado pelo Sr. Juarez Votri e ao Controlador Interno, Sr. Felix Todescatto, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatório e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência ou acrescentar um link de fácil acesso no Portal que encaminhe o usuário à busca com referidos documentos no site do Município;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência, em especial os firmados após 26/07/2019, mantendo as informações devidamente atualizadas;

iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;

iv) Disponibilizar de forma pormenorizada as remunerações dos servidores municipais e dos agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município de Vitorino.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 138/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a

publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no período de 07/10/2019 a 08/10/2019 no Portal de Transparência e no sítio oficial da Câmara Municipal de Vitorino;

CONSIDERANDO que conquanto sejam disponibilizadas as averças firmadas, não foi localizado o arquivo correspondente ao Contrato nº. 03/2019 firmado em 18/07/2019;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Poder Legislativo de Vitorino indica como remuneração apenas o valor do salário base do cargo correspondentes, inexistindo indicações quanto aos demais valores percebidos pelos servidores, a exemplo do "auxílio alimentação" e "gratificações";

CONSIDERANDO que não há no Portal de Transparência campo específico para os repasses percebidos pela Câmara Municipal do Poder Executivo (Receita), com descrição de valores e data de recebimento;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Vitorino – representada pelo Sr. Nivaldo João Vitale e ao Controlador Interno, Sr. Luiz Fernando Turra:

i) Disponibilizar os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

ii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores e agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;

iii) Disponibilizar, junto ao Relatório de Transferências Financeiras ou em campo específico destinado aos repasses, informações sobre a data dos repasses e a fonte de recurso;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 140/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011

da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ao favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário de Saúde do Município de Cidade Gaúcha, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e as unidades de fornecimento de cada medicamento que se deseja adquirir, descrevendo as especificações sobre: bisnaga, ampola, drágea, comprimido, cápsula, quantos gramas ou ml's e etc.

iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

v) PROMOVA a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;

vi) PROMOVA a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, especialmente quando o objeto tratar de aquisição de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados, também, os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc).

vii) DESIGNE comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto à entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A a Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

ix) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 141/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado; CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Rio Azul no período de 11/10/2019 a 15/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos do Município de Rio Azul, não sendo possível consultar informação consolidada acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;

CONSIDERANDO que a relação de servidores disponibilizada no portal não permite aferir a forma de investidura e horário de trabalho do servidor, bem como o link existente para acesso à carga horária não opera corretamente;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à "Relação de Servidores/Salários Detalhados" apresenta erro e/ou não consta nenhum registro; RECOMENDA ao Município de Rio Azul - representado pelo Sr. Rodrigo Skalicz Solda e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Flaviano Bilyk, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar, preferencialmente no campo de "Recursos Humanos", o Quadro de Cargos do Município de Rio Azul, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;

iii) Disponibilizar Quadro Funcional completo, identificando o nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, preferencialmente por meio do campo de busca específico "Relação de Servidores/Salários Detalhados", já existente no Portal. Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Azul no período de 11/10/2019 a 15/10/2019;

CONSIDERANDO que a consulta ao Portal da Transparência demonstrou que faltam os anexos dos aditivos contratuais firmados pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Rio Azul - representada pelo Sr. Valdir Siqueira e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Flaviano Bilyk, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar os anexos de todos os aditivos firmados pela Câmara Municipal de Rio Azul, devidamente vinculados aos respectivos contratos, facilitando a localização dos documentos e informações;

ii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rio Azul, indicando de forma detalhada todas as verbas e descontos incidentes;

iii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Rio Azul, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal;

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 149/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Administração, à Controladoria Interna, ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cambará, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
- preveja prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- mantenha nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011,

artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 150/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo

7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;
 CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário de Saúde do Município Ibiti, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:
 i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 v) PROMOVA a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;
 vi) PROMOVA a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, especialmente sobre as licitações sobre compra de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc).
 vii) DESIGNE comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto à entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;
 viii) MANTENHA ATUALIZADO as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
 ix) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
 x) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 xi) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 17 de outubro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 11/19 ACÓRDÃO Nº 2176/19 - STP PROCESSO Nº 328977/17

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, CNPJ 77.996.312/0001-21, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE CIANORTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, com sede no Centro Cívico da cidade de Cianorte - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019- 91, RG nº 1554531-SSP/PR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão

municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospital - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;
 CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades;
 RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE de 2016 (autos 905105/16-TC), em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE de 2016 (autos 905105/16-TC) e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905105/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 9 de setembro de 2019

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
 COMPROMISSÁRIO

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 RELATOR DO PROCESSO Nº 328977/17

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 COMPROMITENTE

Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS
 TCEPR
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 17/2019

OBJETO: Aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, de acordo com a descrição do subitem 2.2. do Edital e especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I.

PREÇOS MÁXIMOS: LOTE 01: R\$ 36.324,90; LOTE 02: R\$ 91.764,00; LOTE 03: R\$ 5.374,40; LOTE 04: R\$ 12.787,50; LOTE 05: R\$ 20.379,50; LOTE 06: R\$ 49.929,00; LOTE 07: R\$ 100.575,00 e LOTE 08: R\$ 33.525,00.

DATA DE ABERTURA: 04 de novembro de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 010/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A – CNPJ: 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 350287/19

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, para prestação de serviços de troca de subteto e instalação de termostato na cabine de dois elevadores localizados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: 32.790,40

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 09 de outubro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski